

# REFORMA TRIBUTÁRIA

PEC N.º 233/2008

Uma contribuição do Conselho Federal de  
Contabilidade para a sociedade brasileira

Conselho Federal de Contabilidade  
Brasília, DF - 2008

## **PUBLICAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**

SAS Quadra 5 - Bloco "J" - Ed. CFC

Fone: (61) 3314 9600 / Fax: (61) 3322 2033

Cep: 70070-920 - Brasília-DF

Site: www.cfc.org.br

E-mail: cfc@cfc.org.br

**Tiragem:** 10 mil exemplares - Distribuição gratuita

**3ª Edição - 2008**

**Diagramação e Capa:** Marcus Hermeto

**Revisão:** Maria do Carmo Nóbrega

**Edição sob responsabilidade de:**

**MARIA CLARA CAVALCANTE BUGARIM**

Presidente do Conselho Federal de Contabilidade

**JOSÉ MARIA MARTINS MENDES**

Coordenador do Grupo de Trabalho

**Grupo de Trabalho:**

José Maria Martins Mendes, Antônio Carlos de Castro Palácios, Domingos Xavier Teixeira, João Alfredo de Souza Ramos, Marta Maria Ferreira Arakaki, Sérgio Silveira Melo e Sérgio Approbato Machado

## **FICHA CATALOGRÁFICA**

---

Reforma tributária PEC nº. 233/2008: uma contribuição do Conselho Federal de Contabilidade para a sociedade brasileira / José Maria Martins Mendes (coordenador)... [et al.] --Brasília: Conselho Federal de Contabilidade, 2008.

279 p.

1. Reforma Tributária - Brasil. I. Título. II. Palácios, Antônio Carlos de Castro. III. Teixeira, Domingos Xavier. IV. Ramos, João Alfredo de Souza. V. Arakaki, Marta Maria Ferreira. VI. Melo, Sérgio Silveira. VII. Approbato, Sérgio Machado.

CDU – 336.22.001.7(81)

---

Ficha Catalográfica elaborada pela Bibliotecária Lúcia Helena Alves de Figueiredo CRB 1/1.401

# SUMÁRIO

<b>1. APRESENTAÇÃO</b>	05
<b>2. INTRODUÇÃO</b>	07
<b>3. AGRADECIMENTOS</b>	09
<b>4. PROPOSTA DE REFORMA TRIBUTÁRIA DA PEC n.º 233/2008</b>	11
4.1 - AS JUSTIFICATIVAS DA REFORMA TRIBUTÁRIA	11
4.2 - PRINCIPAIS ASPECTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA	12
4.3 - IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA	13
4.4 - PONTOS NEGATIVOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA	14
<b>5. DIRETRIZES PARA A REFORMA TRIBUTÁRIA</b>	15
5.1 - PRINCÍPIOS BÁSICOS	15
5.1.1 - DISCUSSÃO AMPLA PELA SOCIEDADE	15
5.1.2 - VIGÊNCIA DA LEI TRIBUTÁRIA	15
5.1.3 - ALOCAÇÃO DE RECURSOS	16
5.1.4 - REDUÇÃO DE VINCULAÇÕES DA RECEITA	16
5.1.5 - AUTONOMIA FEDERATIVA	16
5.1.6 - NEUTRALIDADE	16
5.1.7 - TRANSPARÊNCIA DA CARGA TRIBUTÁRIA	17
5.1.8 - FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS MÁXIMAS E UNIFORMES	17
5.1.9 - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DA CARGA TRIBUTÁRIA GLOBAL EM PROPORÇÃO AO PIB	17
5.1.10 - AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIAS	18
5.1.11 - SIMPLIFICAÇÃO DOS TRIBUTOS E DA BUROCRACIA	18
5.1.12 - ADEQUAÇÃO AO MERCADO MUNDIAL	19
5.1.13 - ESTABILIDADE JURÍDICA	19
5.1.14 - REFORMA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	19
5.1.15 - DEVER FISCAL NO CURRÍCULO ESCOLAR	20
5.1.16 - TEXTOS LEGAIS OBJETIVOS E SIMPLIFICADOS	20
5.1.17 - PROCESSO CONTÍNUO DE REFORMA TRIBUTÁRIA	21

<b>6. SUGESTÃO PARA O APRIMORAMENTO DO ATUAL SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL</b>	23
6.1 - IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS	24
6.2 - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCMD)	25
6.3 - DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO	25
6.4 - IPI	26
6.5 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SAÚDE (CSS)	27
6.6 - SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO	27
<b>7. FORMALIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE</b>	29
<b>ANEXO</b>	75

# 1. APRESENTAÇÃO

O Conselho Federal de Contabilidade, atento a todas as questões relevantes diretamente vinculadas ao desenvolvimento da riqueza nacional e ao bem-estar da sociedade e sintonizado com sua missão institucional e no fiel exercício da cidadania – tão caro aos 400.000 contabilistas brasileiros que representa –, oferece, mais uma vez, sua contribuição técnica aos poderes constituídos, relativamente ao recorrente tema da Reforma Tributária.

Tal como ocorreu em 1996, no denominado “Processo de Reforma Tributária” e, em 2003, na discussão da “Proposta de Reforma Tributária”, agora, na tramitação da PEC n.º 233/2008, apresentada pelo Governo federal para esse mesmo fim, o Sistema CFC/CRCs, igualmente, estudou com muito interesse e propriedade a matéria, apresentando neste livreto as suas conclusões, com um rol de sugestões concretas aos Senhores Parlamentares, na esperança de poder contribuir para uma maior racionalidade de tão importante quanto complexo processo decisório.

Em termos ideais, o povo brasileiro espera – e há séculos faz jus! – por uma Reforma Tributária autêntica e corajosa, acompanhada de uma eficaz e abrangente Reforma Fiscal, tendo como meta o equilíbrio entre a receita tributária e os orçamentos da União, dos estados e dos municípios. Essa visão holística e inovadora nos conduziria, sem dúvida, ao sonhado desenvolvimento socioeconômico em patamares compatíveis com o potencial do nosso País, sem penalizar a sociedade com o sacrifício de pagar tributos acima da sua capacidade contributiva.

O nosso País vem experimentando, nos últimos anos, sucessivos e expressivos aumentos da carga tributária. As estatísticas oficiais já apontam a participação do Fisco em cifras bem próximas de 40% do Produto Interno Bruto. A carga tributária *per capita* do brasileiro, em 2006, já era de R\$ 447,23. Qualquer cidadão minimamente esclarecido há de concluir, quando compara o volume de impostos pagos com os minguados serviços públicos disponíveis, que esse balanço não fecha, pois a conta é socialmente injusta.

Ademais, o processo de cobrança dessa escorchantes tributações – passando por um Sistema Tributário Nacional confuso e extremamente complicado, uma verdadeira colcha de retalhos e remendos costurados ao longo de muitos governos – vem carregado de controles em excesso e obrigações acessórias abusivas. Em si, esse processo já impõe ao indefeso contribuinte outra dura tributações – a burocrática.

Recente estudo apresentado pelo Banco Mundial apurou que uma empresa-padrão gasta no Brasil 2.600 horas/ano para pagar os impostos básicos, enquanto que, entre

os 177 países analisados, em apenas 23 são exigidas mais de 500 horas/ano. Registre-se: a empresa brasileira gasta 2.600 horas/ano para pagar seus impostos, enquanto a segunda nação colocada nesse *ranking* – a Nigéria – gasta 1.120 horas/ano.

Falar, portanto, no Brasil, em “reforma tributária” sem diminuição objetiva dos impostos, sem efetiva racionalização do seu Código Tributário – incluindo-se aí as três esferas fiscais de modo integrado – e sem uma drástica simplificação, com absoluta transparência, das relações do contribuinte com o Fisco, não é falar na Reforma Tributária que o povo quer e à qual tem direito.

Ainda assim, qualquer medida que, mesmo parcialmente – como é o caso da PEC em estudo –, possa minorar esse estado de coisas, será sempre saudada pelos contabilistas brasileiros, os quais estarão permanentemente dispostos a dar a sua voluntária contribuição – como fizeram em 1966 e 2003, agora fazem em 2008 – na esperança de se somarem forças com quantos queiram mudar esse lastimável *status quo*.

A classe contábil brasileira – até pela sua peculiar atuação profissional entre as forças produtivas, o contribuinte e o Fisco – continuará, pois, à disposição da sociedade e dos poderes constituídos da República para os ajudar na Reforma Tributária e Fiscal que a Nação espera e que algum dia conquistará.

**MARIA CLARA CAVALCANTE BUGARIM**

Presidente do Conselho Federal de Contabilidade

## 2. INTRODUÇÃO

O presente trabalho está concentrado nas possíveis alterações do Sistema Tributário Brasileiro proposto pela PEC n.º 233/2008, relativamente nas matérias que abrangem as atividades inerentes à profissão contábil em tramitação na Câmara dos Deputados.

A classe contábil brasileira, como sempre, tem estado presente nos processos de reformas tributárias, com participação ativa nas comissões da Câmara dos Deputados, no Senado Federal, bem como nas entidades das classes contábil, empresarial e da própria sociedade, por meio de Comissão de Estudos para assuntos tributários, instituída pelo Conselho Federal de Contabilidade.

A nossa missão se justifica pela responsabilidade que nos é cobrada pela sociedade brasileira e pelo papel social que a classe contábil exerce como co-responsável pela aplicação da legislação tributária e pela arrecadação tributária e o controle da aplicação destes recursos no desenvolvimento econômico e social de nossa Nação, o que nos credencia ao direito de debates e apresentação de sugestões que se transformam em proposta de Emendas ao Projeto de Emenda Constitucional.

As sugestões da classe contábil brasileira, expostas neste documento é fruto de exaustivo trabalho técnico sobre o texto da PEC n.º 233/2008 aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados em maio de 2008.

A metodologia que o grupo de trabalho utilizou para apresentação do estudo de Reforma Tributária contida na PEC n.º 233/2008 foi delineada com vistas à melhor compreensão pela classe contábil, pelos componentes do Congresso Nacional e pela sociedade, como estão mencionadas abaixo:

- identificação do conteúdo dos artigos da PEC que atingem de forma relevante os interesses da classe contábil dos contribuintes e da sociedade como um todo no que se refere aos aspectos tributários;
- análise minuciosa dos artigos da Constituição Brasileira, objetos de alterações constantes da PEC;
- entendimentos do Conselho Federal de Contabilidade após discussão e análise de cada item da PEC;
- sugestões de emendas constitucionais a serem enviadas à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, relativas aos entendimentos do Conselho Federal de Contabilidade.

Assim, com esse desiderato de prestar mais uma contribuição para discussão, apresentação de sugestões e realização da Reforma Tributária, os Conselhos Regionais e o Conselho Federal de Contabilidade cumprem mais uma importante missão institucional que lhe é atribuída, visando contribuir com a sociedade brasileira para que tenhamos uma política tributária mais justa e compatível com a capacidade contributiva das empresas e, de forma geral, dos seus cidadãos.

**JOSÉ MARIA MARTINS MENDES**

Coordenador do Grupo de Trabalho

### 3. AGRADECIMENTOS

Agradecemos ao Conselho Federal de Contabilidade, por intermédio da sua alta direção e do seu Plenário, pelo reconhecimento ao trabalho da equipe que promoveu o estudo da PEC n.º 233/2008 que trata da alteração do Sistema Tributário Nacional e que apresentou neste documento as sugestões de alteração com respectivas justificativas e as Propostas de Emenda à Constituição n.º 233/2008 elaboradas dentro do critério, visando alcançar uma Reforma Tributária mais justa para o País e para os seus cidadãos.

O grupo de trabalho contou com a participação dos seguintes profissionais: José Maria Martins Mendes, Antônio Carlos de Castro Palácios, Domingos Xavier Teixeira, João Alfredo de Souza Ramos, Marta Maria Ferreira Arakaki, Sérgio Silveira Melo e Sérgio Approbato Machado, sob a coordenação do primeiro.

Agradecemos também aos presidentes dos Conselhos Regionais de Contabilidade pela participação nas discussões do presente documento e desta matéria em seus respectivos estados com a classe contábil e com outras entidades da sociedade, visando a uma maior participação do aprimoramento deste trabalho.

Os nossos agradecimentos ao presidente da Comissão de Reforma Tributária da Câmara dos Deputados, deputado Antônio Palocci, e aos membros Edinho Bez, Paulo Renato Souza, Humberto Souto e ao relator deputado Sandro Mabel, por convocarem o Conselho Federal de Contabilidade para participar de audiência pública como membro expositor, conjuntamente com parlamentares e outros técnicos de entidades ligadas à área tributária.

Por fim, os nossos agradecimentos aos cidadãos pertencentes a outras categorias profissionais que tiveram a iniciativa de criticar e sugerir alterações na nossa crítica à PEC n.º 233/2008, bem como a imprensa em geral, que nos abriu espaços para expor à sociedade brasileira o pensamento do Conselho Federal de Contabilidade.

**JOSÉ MARIA MARTINS MENDES**

Coordenador do Grupo de Trabalho

## 4. PROPOSTA DE REFORMA TRIBUTÁRIA DA PEC N.º 233/2008

### 4.1 – As justificativas da Reforma Tributária

O Governo federal julga oportuno o momento para se fazer uma reforma tributária de forma a tornar mais justa a carga tributária e a distribuição da riqueza. No momento, a economia apresenta-se estável, com um processo de crescimento sustentável e equilibrado. O PIB apresenta alta acentuada, com previsão otimista de 5,8%, desempenho muito acima daquele observado em anos anteriores, quando o crescimento foi muito pequeno, tal qual em 2003, que apresentou aumento de apenas 1,1%. Alia-se a este fato uma inflação controlada, com previsão de se fechar este ano com a meta de 5%. As exportações batem recordes, tendo fechado o ano de 2007 com o recorde histórico de US\$ 160 bilhões. As reservas internacionais aproximam-se da casa também histórica de US\$ 200 bilhões.

Como se pode notar, o momento é propício para realizar um ajuste fiscal, tornando mais eficaz o sistema de tributação e, por via de consequência, para promover uma melhor distribuição da receita, entre os entes federativos e da riqueza entre os mais necessitados.

Espera o Governo da União que a revisão do Sistema Tributário Nacional propicie também a eliminação dos obstáculos e permita um maior crescimento do PIB, incentivando novos investimentos e a produção.

No contexto da reforma proposta, pretende o Governo simplificar e desburocratizar o Sistema Tributário, utilizando-se de recursos da informática por meio da implementação da nota fiscal eletrônica e de um sistema eficiente de fiscalização integrada nos três níveis governamentais – o federal, o estadual e o municipal – com a troca de informações e a eliminação da burocracia estatal.

Ao implementar o ICMS devido no estado de destino, pretende o Governo pôr fim à guerra fiscal entre os estados, de forma que os benefícios concedidos deixem de ser o único ou o principal meio para estimular o seu crescimento econômico. Pretende ainda o Governo criar um sistema de compensação de créditos tributários entre empresas de forma a evitar o acúmulo de créditos por determinados setores produtivos, que acaba por impedir o desenvolvimento de tais empresas, por torná-las menos competitivas, pelos elevados custos financeiros para compensar os créditos fiscais retidos.

## 4.2 - Principais aspectos da Reforma Tributária

A proposta de Reforma Tributária contida na PEC n.º 233/2008 tem como metas básicas:

- 1) simplificar o Sistema Tributário Nacional mediante:
  - a fusão de quatro tributos – das contribuições sobre o faturamento do PIS e da Cofins, da Cide-combustíveis e da contribuição sobre a folha de pagamento para o salário-educação – transformando no Imposto sobre o Valor Agregado (IVA-F);
  - a extinção da CSLL, incorporando-a ao imposto de renda.

Não se verifica nenhuma proposta de alteração em relação ao Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

- 2) simplificar a legislação do ICMS, substituindo as 27 legislações estaduais hoje existentes por uma única legislação federal, conferindo poderes ao Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), constituído por representantes dos estados e do Distrito Federal, para administrar o imposto em conjunto com políticas macroeconômicas a serem definidas pelo Senado Federal;
- 3) desonerar paulatinamente a folha de pagamento em seis pontos percentuais, passando a atual contribuição patronal de 20% para 14%;
- 4) criar um novo ICMS, passando o mesmo a ser devido para o ente federado do destino dos bens e serviços, ficando com o Estado produtor apenas 2% da alíquota total. Dessa forma, pretende-se acabar com a guerra fiscal entre os Estados, visto que o ICMS deixará de ser considerado o principal atrativo para a realização de investimentos nos estados. A implementação da nova sistemática dar-se-á, paulatinamente, durante sete anos após o início de vigência das alterações propostas, de forma a não impactar as receitas dos estados. Também, está prevista a criação do Fundo de Equalização de Receitas, destinado a garantir que nenhum estado seja prejudicado com a Reforma Tributária;
- 5) permitir aos investidores que sejam tomados de imediato os créditos fiscais de ICMS na compra de bens para o ativo imobilizado, bem como os créditos correspondentes das contribuições para PIS e Cofins. Atualmente, os créditos

de ICMS somente são aproveitados em um prazo de quatro anos e os créditos de PIS e Cofins em prazo de até dois anos;

- 6) manter a carga tributária durante o período de transição e de implementação da Reforma Tributária, que prevê a redução gradual do atual ICMS e a conseqüente vigência também gradual do novo ICMS;
- 7) reduzir as distorções existentes no Sistema Tributário Nacional por acabar com a guerra fiscal entre os estados no tocante ao favorecimento às importações, à redução da cumulatividade decorrente da extinção da Cide-Combustíveis, além da eliminação da dificuldade imposta por alguns estados para ressarcir créditos de ICMS decorrentes de exportações;
- 8) melhorar a estrutura da política de desenvolvimento regional, mediante a criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, com o aumento dos recursos destinados a serem aplicados, criação de novos instrumentos de política de desenvolvimento regional, entre outras; e redistribuir de forma mais adequada os recursos entre os entes federados, de maneira a tornar mais equilibrada a destinação dos mesmos.

### 4.3 – Impactos da Reforma Tributária

O Governo entende que o Projeto de Reforma Tributária representa ganhos para todos os entes federados, para as empresas e para os cidadãos, tendo em vista os benefícios advindos da melhor distribuição de renda. Ademais, entende que o Projeto somente é possível, tendo em vista que o Governo central arca com parte dos seus custos, face aos superávits atuais.

Os impactos para as empresas são principalmente a simplificação da escrituração e dos controles fiscais, especialmente do PIS e Cofins, ambos substituídos pelo IVA-Federal; o aumento de competitividade resultante da desoneração da folha de pagamento; e a eliminação dos favorecimentos a novas empresas, em decorrência da extinção da guerra fiscal entre os estados.

Para os trabalhadores, prevê-se que a desoneração da folha de pagamento resultará em benefícios para a Previdência Social, trazendo para a formalidade um maior número de empregados, e possibilitará um aumento na geração de empregos, diante da redução dos custos com pessoal. Além disso, o melhor desenvolvimento regional e a permissão para o aproveitamento imediato dos créditos fiscais de ICMS e dos antigos PIS e Cofins resultarão em volumes maiores de investimentos e, por conseqüência, em uma procura mais intensiva de mão-de-obra com o maior nível de emprego formal.

A implementação integral da política de integração de informações econômico-fiscais entre a União, os estados e os municípios, além da implantação integral da nota fiscal eletrônica e do Sistema Speed, permitirá um melhor controle sobre a arrecadação, com a redução da informalidade e da sonegação, com o conseqüente aumento de arrecadação para os entes estatais. Além disso, a melhor distribuição que se antevê da arrecadação entre a União e os demais entes federados permitirá uma maior justiça na distribuição dos recursos arrecadados.

#### 4.4 – Pontos negativos da Reforma Tributária

A proposta de Reforma Tributária, todavia, é ainda incipiente. Isto porque não contempla todos os aspectos de informação e de justiça social, incluindo uma melhor e mais adequada tributação.

São pontos negativos que deveriam ser considerados na PEC:

- a inclusão do IPI como parte do IVA-F, mantendo o atual IPI apenas como um imposto seletivo destinado a tributar atividades perniciosas, tais como cigarro e bebidas, e para outros objetivos seletivos;
- a inclusão do ISS no sistema não-cumulativo, de forma a permitir a tomar os créditos sobre os insumos básicos utilizados na prestação dos serviços;
- o estabelecimento de alíquotas máximas para a tributação do imposto de renda das pessoas físicas;
- a exclusão do imposto sobre grandes fortunas da atual Constituição;
- a unificação do tributo estadual do ITCMD e do tributo municipal ITBI, incidentes apenas nas transferências intervivos e nas doações;
- a transferência integral da União para os municípios do ITR, uma vez que os municípios melhor administrarão este tributo por estar mais perto das propriedades; e
- a não-inclusão de uma limitação da carga tributária, antes e pós-reforma.

## 5. DIRETRIZES PARA A REFORMA TRIBUTÁRIA

### 5.1 - Princípios básicos

Para a realização de uma verdadeira e eficaz Reforma Tributária, é que princípios básicos sejam respeitados, como os analisados a seguir.

#### 5.1.1 - Discussão ampla pela sociedade

Considerando que o Governo federal apresentou nova proposta de Reforma Tributária, todos os segmentos sociais deveriam ser estimulados a participar dos debates, visto que a realização de um maior número de reuniões e audiências públicas permitirá que as decisões do Congresso Nacional sobre as alterações tributárias atendam aos interesses da maioria dos cidadãos e dos contribuintes.

O ideal seria não apenas efetuar uma Reforma Tributária, mas uma ampla Reforma Fiscal, em que fossem redefinidas, de forma transparente, as atribuições e as competências da União, estados e municípios em função do que a sociedade espera receber deles. Somente assim seria possível quantificar a arrecadação de tributos necessária para cada ente federativo custear os investimentos, as despesas administrativas e financeiras e a prestação dos serviços demandados pela sociedade.

#### 5.1.2 - Vigência da lei tributária

O Princípio da Anterioridade, por representar uma garantia individual do contribuinte, foi considerado pelo STF como cláusula pétrea da Constituição Federal. Assim, este Princípio deve ser reforçado para não permitir que a modificação ou a majoração de tributos seja implantada no mesmo ano-calendário. Além do Princípio da Anterioridade, deverá ser observado um maior prazo para o início da vigência das alterações tributárias. O atual prazo de 90 (noventa) dias, denominado de noventena, deverá ser ampliado para 180 (cento e oitenta) dias, inclusive para as contribuições sociais. Assim, para vigorar no início do ano seguinte uma lei que crie um novo tributo ou majore um já existente deverá ser editada até 30 de junho do ano anterior.

A exceção à aplicação destes princípios seria apenas em relação aos impostos regulatórios, que poderiam ser alterados e exigidos durante o próprio ano-calendário.

No entanto, na Proposta de Reforma Tributária do Governo federal, observa-se a clara intenção de se desrespeitar esses princípios em relação ao IVA-F e nos dois primeiros anos de vigência do novo ICMS.

Somente a observância desses Princípios para vigência de alterações relativas aos de-

mais tributos permitirá a melhor adequação dos orçamentos públicos e privados e o planejamento dos negócios ou atividades dos contribuintes submetidos à nova legislação.

#### 5.1.3 - Alocação de recursos

O sistema tributário deve proporcionar ao Estado os recursos necessários para custear suas atividades e investimentos.

A redistribuição de renda deve ser feita pelo lado da despesa pública, procurando-se evitar que os mais carentes sofram os efeitos danosos da tributação.

Para se evitarem distorções econômicas e ineficiências orçamentárias, as renúncias fiscais devem ser eliminadas. Se forem mantidas por justificados e relevantes interesses regionais e nacionais, as renúncias fiscais devem ser substituídas por despesas alocadas no orçamento para maior transparência.

#### 5.1.4 - Redução de vinculações da receita

As vinculações de receitas devem ser reduzidas de forma substancial, para que a União possa formular uma política fiscal eficiente com maior flexibilidade no planejamento de suas despesas. As vinculações e as transferências devem ser transformadas em dotações orçamentárias, visando dar maior transparência na aplicação dos recursos públicos.

#### 5.1.5 - Autonomia federativa

As receitas devem ser discriminadas obedecendo ao princípio federativo, que não é compatível com as idéias de unificação e centralização tributárias.

A criação de novos tributos com arrecadação, não compartilhados com os estados e municípios, deve ser evitada. Para tanto, a competência residual da União deve ser abolida da Constituição Federal.

#### 5.1.6 - Neutralidade

O Sistema Tributário não deve desestimular as decisões de produção, consumo e trabalho e nem criar situações de desvantagens entre estas atividades.

A folha salarial deve ser desonerada para estimular o emprego formal.

A incidência em cascata deve ser eliminada e Lei Complementar deverá garantir que, se houve aumento de arrecadação após a implantação de tributo cumulativo em substituição a um não-cumulativo, a sua alíquota será reduzida imediatamente. Isso evitará a distorção que ocorreu na troca do PIS para o sistema não-cumulativo e com alíquota bem maior, em que a arrecadação cresceu bastante.

As isenções tributárias devem ser reduzidas e os incentivos fiscais ser concedidos somente no orçamento fiscal para maior transparência e controle.

#### 5.1.7 - Transparência da carga tributária

O parágrafo 5º do art. 150 da Constituição Federal estabelece que “a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços”.

Este dispositivo ainda não foi regulamentado, permanecendo os cidadãos sem as informações sobre a expressiva carga tributária que incide sobre as mercadorias e os serviços que consomem. A maioria da população desconhece a quantidade de tributos embutidos nos preços e tem a falsa impressão de que é a empresa vendedora quem os paga e, não, o consumidor final.

Assim, é preciso regulamentar o referido dispositivo constitucional para manter o consumidor informado sobre a sua contribuição para os cofres públicos em relação ao que usa ou consome e para que exija o retorno em serviços e benefícios do Estado.

#### 5.1.8 - Fixação de alíquotas máximas e uniformes

Visando desestimular a sonegação e aplicar o Princípio da Capacidade Contributiva devem ser adotadas alíquotas mais uniformes dos tributos em geral e ampliada a base de incidência de cada um, imposto ou contribuição.

Além disso, todos os tributos, exceto os de caráter regulatório, deverão ter suas alíquotas máximas fixadas em lei complementar para coibir os aumentos abusivos que elevam excessivamente a carga tributária.

O imposto de renda deve buscar uma completa integração entre a tributação das pessoas físicas e jurídicas, como ocorre na maioria dos países, buscando desestimular o planejamento tributário, com objetivo de elisão ou evasão fiscal.

Quanto ao ICMS e ao ISS, o ideal é que tenham suas normas fixadas em lei complementar federal, definindo um regime único para cada um desses impostos, suas alíquotas uniformes e máximas para todo o território nacional, eliminando todas as possibilidades de guerra fiscal.

#### 5.1.9 - Limitação constitucional da carga tributária global em proporção ao PIB

Na Constituição Federal, deve ser estabelecido o limite anual de carga tributária global em proporção ao Produto Interno Bruto e, em lei complementar, as alíquotas máximas de cada tributo. Ultrapassado o limite anual de carga tributária, em relação ao PIB do respectivo ano, as alíquotas deverão ser reduzidas para o ano seguinte.

#### 5.1.10 - Ampliação das hipóteses de incidências

A tributação deve alcançar o maior número possível de contribuintes e de fatos geradores, ampliando-se as bases de todos os tributos, especialmente do Imposto de Renda.

A ampliação da base não deve representar repasse e nem aumento de carga tributária de um setor para aliviar outro, como tem ocorrido para desonerar as exportações. Se vier a ser implantado algum tributo não-cumulativo devem ser adotadas medidas para se evitar um novo aumento de carga tributária, como, por exemplo, a admissão da redução automática da alíquota ao ser ultrapassado um determinado nível de arrecadação.

A ampliação da base pode ocorrer pela redução da renúncia fiscal, representada pelas isenções, benefícios fiscais e reduções de tributos que têm sido concedidos para alguns contribuintes ou atividades, em detrimento da grande maioria que é sobrecarregada por uma carga tributária muito pesada.

A simplificação e a redução de alíquotas, combinadas com a Justiça Fiscal e a universalidade dos tributos, induzem o contribuinte a concluir que não vale a pena sonegar.

#### 5.1.11 - Simplificação dos tributos e da burocracia

O Sistema Tributário Nacional deve ser constituído de um número menor de impostos, taxas e contribuições e ter regras claras, objetivas e menos burocráticas.

A simplificação operacional é requerida principalmente quanto às obrigações acessórias e à fixação de prazos razoáveis de cumprimento da obrigação fiscal.

As taxas somente devem ser cobradas sobre a efetiva utilização dos serviços públicos, tendo como limite os custos reais decorrentes da contraprestação desses serviços por parte dos órgãos federais, estaduais e municipais. As taxas de “poder de polícia” estão cada vez mais extorsivas e sem qualquer limitação. As taxas decorrentes do “poder de polícia”, por não corresponderem à efetiva prestação de serviços, devem ser eliminadas.

O Sistema Tributário Estadual deve ter normas editadas por legislação federal aplicável de modo uniforme para todos os estados, atribuindo ao Confaz a uniformização dos procedimentos fiscais.

A regulamentação dos tributos estaduais e municipais por lei complementar dará mais garantia e segurança aos contribuintes pela maior estabilidade e aplicação uniforme em todo País.

A integração das administrações fazendárias federal, estadual e municipal, para todos os contribuintes, que vem sendo introduzida em relação ao Simples Nacional,

irá proporcionar mais eficácia e simplificação das obrigações acessórias, permitindo aos contribuintes e, em especial aos empresários, a prestação de informações, recolhimentos de tributos e obrigações formais em documento único.

As administrações tributárias devem reduzir ao mínimo as obrigações acessórias e aproveitar os registros contábeis como fonte de informações e esclarecimentos. Também os formulários, softwares e instruções para preenchimento devem ser disponibilizados aos contribuintes, pelo menos, 60 (sessenta) dias antes dos prazos fixados para a sua entrega.

#### 5.1.12 - Adequação ao mercado mundial

Dentro do novo cenário mundial de blocos comerciais, as propostas de Reforma Tributária devem considerar os compromissos do Brasil, que exigem a harmonização fiscal em acordos como os do Mercosul, da OMC, nas negociações com a Comunidade Européia, a Alca, etc. Por exemplo, enquanto o Mercosul caminha para a adoção geral do IVA, o Brasil está propondo manter o ICMS e criar o IVA-Federal, os quais incidirão sobre a mesma base de cálculo, gerando uma tributação em cascata.

#### 5.1.13 - Estabilidade jurídica

As normas legais devem ser claras, estáveis e factíveis com a realidade social, política e econômica, e fundamentadas em princípios jurídicos e éticos.

Esses princípios baseiam-se na hipótese de que são três os pilares para êxito da Reforma Tributária:

- a) credibilidade de quem arrecada;
- b) fiscalização ampla e aberta; e
- c) simplicidade nos procedimentos operacionais, principalmente quanto às obrigações acessórias.

Considerando a quantidade excessiva de exigências fiscais e as penalidades rigorosas pelo seu não-atendimento, toma-se necessário implantar um Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte, aplicável em âmbito federal, estadual e municipal.

#### 5.1.14 - Reforma da Administração Tributária

O aperfeiçoamento da Administração Tributária deve ocupar papel relevante em qualquer projeto de reforma tributária e fiscal. A aplicação dos recursos tecnológi-

cos existentes permitem o controle fiscal a distância e o fornecimento e a captação de informações por meios eletrônicos. A sistemática de controle por meio da movimentação bancária, que vinha sendo adotada pela CPMF, e que pode retornar com a aprovação de uma contribuição similar, permite desburocratização de muitos controles, reduzindo a parafernália de papéis ou informações que têm sido exigidos dos contribuintes.

Na quebra do sigilo bancário, quando necessária, deverá ser assegurado ao contribuinte o amplo direito de defesa e garantido o sigilo fiscal a que está obrigado o agente do Poder Público, para preservar o direito à privacidade individual.

#### 5.1.15 - Dever fiscal no currículo escolar

Todo cidadão deve ser conscientizado da sua importância como contribuinte, que paga seus tributos diretamente ou embutidos nos preços do que consome.

Dessa forma, todos passarão a cobrar de cada nível de governo maior transparência na prestação de contas para comprovar a adequada e a eficiente aplicação dos recursos arrecadados.

O cumprimento dos deveres fiscais deve constar dos currículos do ensino fundamental como base para as crianças na formação da cidadania.

Para acelerar o processo de conscientização, campanhas permanentes de educação tributária devem ser realizadas, procurando envolver entidades de classe, universidades e a população em geral.

#### 5.1.16 - Textos legais objetivos e simplificados

O Governo deve discutir a redação dos textos legais que tratam de matéria fiscal com representantes da classe dos contabilistas e das demais categorias profissionais que militam na área tributária antes de sua aprovação.

Além disso, deve ser divulgado na íntegra o artigo de ato legal que for alterado e que, a cada três anos, seja editada a consolidação da legislação vigente sobre cada tributo.

Isso facilitará o entendimento dos textos legais que dificultam a vida dos contribuintes e dos órgãos de arrecadação e fiscalização.

O Sistema CFC/CRCs tem procurado colaborar com o Congresso Nacional, com as Assembléias Legislativas e com os órgãos normativos no sentido de se aprimorar a legislação vigente e de se simplificar o cumprimento das obrigações fiscais. Para o Congresso Nacional, tem oferecido assessoria técnica na análise de projetos ou alterações de leis e participado de audiências públicas em Comissões Especiais, como a da Reforma Tributária e de diversos outros projetos de leis.

Seria conveniente, para se obter uma melhor aproximação entre o Fisco, os contabilistas e os contribuintes, a implantação da Câmara Fiscal, que funcionaria nos moldes das Câmaras Setoriais, com representantes do Governo, das entidades contábeis e dos contribuintes.

#### 5.1.17 - Processo contínuo de Reforma Tributária

Uma verdadeira Reforma Tributária procura eliminar ou corrigir as distorções do Sistema Tributário Nacional inseridas na Constituição Federal e se estende ao reexame e ao aprimoramento das normas contidas no Código Tributário Nacional, nas leis ordinárias, nos regulamentos e nos atos complementares.

Assim, a Reforma Tributária deve constituir um processo permanente de aperfeiçoamento e modernização do Sistema Tributário Nacional, visando torná-lo cada vez mais simples, objetivo e assimilável por todos os contribuintes.

## 6. SUGESTÃO PARA O APRIMORAMENTO DO ATUAL SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

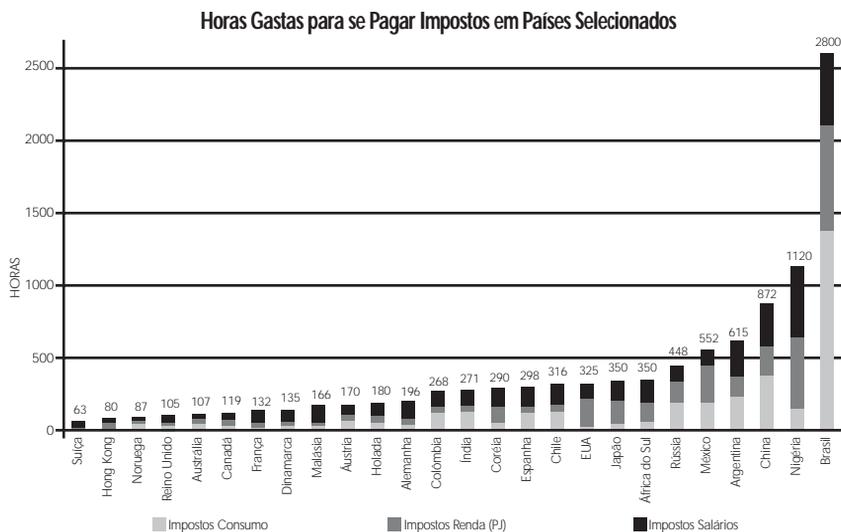
Um dos principais clamores da classe contábil, que juntamente com os contribuintes pessoas físicas e jurídicas promovem a administração dos tributos, é o excesso de controles e de obrigações acessórias a que estão os contribuintes subordinados.

A solução para este tipo de problema seria a criação e a implantação de um cadastro único de contribuintes, em caráter nacional, seja de pessoas jurídicas, seja de pessoas físicas, e, se possível, também de veículos e de bens imóveis.

Implementado o cadastro único anteriormente mencionando, seria reduzido um enorme contingente de informações, diminuindo o tempo que atualmente é gasto para atender aos fiscos federal, estaduais e municipais. Da mesma forma, esta simplificação por meio de um cadastro único também permitirá maior controle dos fiscos sobre os contribuintes, reduzindo, por via de consequência, a sonegação e aumentando a eficiência da administração tributária.

Essa importância se comprova com o recente estudo apresentado pelo Banco Mundial, que apurou que uma empresa-padrão gasta no Brasil 2.600 horas/ano para pagar os impostos básicos, enquanto que, entre os 177 países analisados, em apenas 23, são exigidas mais de 500 horas/ano.

O gráfico abaixo demonstra a profunda diferença do Brasil em relação aos países desenvolvidos e até mesmo aos emergentes.



É imperioso que se reduza a má qualidade da estrutura pouco funcional do Sistema Tributário Nacional. A redução, se conseguida, permitirá construir um novo Sistema Tributário, assegurando profunda simplificação na cobrança dos tributos no País.

## 6.1 - Imposto sobre Grandes Fortunas

Esse imposto deve ser extinto por duas grandes razões. A primeira decorre de ter como base a renda ou o patrimônio, que já estão sujeitos a impostos específicos. A segunda, porque o volume de arrecadação previsto não é tão relevante.

Este imposto, em larga escala, empurra o contribuinte para a sonegação, pois o bem adquirido com os rendimentos já declarados será novamente tributado. Assim é melhor não se registrar os bens adquiridos ou registrá-los por um valor menor.

Por essas razões e também para atender ao objetivo de se simplificar o sistema, deve ser extinta a competência para se criar o imposto sobre grandes fortunas (art. 153, VII da CF).

A forma como foi criado esse imposto deixou grande parte de sua definição quase que ao inteiro arbítrio do legislador complementar. Apenas os princípios constitucionais tributários e as limitações ao poder de tributar deveriam ser observados.

A liberdade do legislador complementar é por demais grande no caso do imposto sobre grandes fortunas. A fixação da base imponible desse imposto pode recair sobre qualquer valor, pois não há regra constitucional que garanta um valor mínimo de patrimônio das pessoas físicas fora do alcance do mencionado tributo.

Qual a definição para “grandes fortunas”? A lei complementar pode entender que grande fortuna é qualquer patrimônio igual ou superior a um milhão de reais, como também pode entender que é superior a quinhentos mil reais ou a qualquer outro valor.

Nada impede que o legislador complementar decida cobrar este imposto aplicando alíquotas crescentes sobre bases de cálculos também crescentes. Esta progressividade estará quase que absolutamente ilimitada para se definir o quanto se deseja arrecadar. Isso é perigoso.

Por outro lado, se o interesse do legislador for apenas de aplicar o referido imposto sobre efetivamente grandes fortunas, a arrecadação não será significativa.

Por tudo isso, nos parece que a União não pode ser dotada de competência constitucional para a instituição de um imposto, cuja hipótese de incidência, no tocante aos aspectos arrecadatórios, venha a ser fixada pelo legislador infraconstitucional.

A manutenção constitucional do imposto sobre grandes fortunas poderá pôr em risco o direito de propriedade definido no artigo 5º, inciso XXII da Constituição

Federal. Por essa razão, é necessário que o artigo 153, inciso III, seja suprimido da Constituição Federal.

## 6.2 - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD)

O ITCMD é um imposto estadual devido por toda pessoa física ou jurídica que receber bens ou direitos como herança, diferença de partilha ou doação e está previsto no artigo 155, inciso I da Constituição Federal. Tem como fato gerador a transmissão, a qualquer título, por ato não oneroso, de bens.

Anteriormente à vigência da Constituição de 1988, as transferências “Intervivos” e “Causa Mortis” eram de competência exclusiva do estado, sob o título de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), mas, a partir da atual Constituição Federal, a transferência por ato oneroso “Intervivos” passou a integrar a competência tributária dos municípios e as transferências “Causa Mortis” e “Intervivos” por ato não oneroso ficaram na competência tributária dos estados, sob o título de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD).

Na esteira da simplificação e da racionalização do Sistema Tributário Nacional, é recomendável que o ITCMD seja incorporado ao ITBI. A transferência para os municípios do atual ITCMD não afetará a arrecadação global, mas tão-somente deixará de ser do estado passando para o município.

## 6.3 - Desoneração da folha de pagamento

A desoneração da folha de pagamento é um tema que merece toda a atenção, visto que a carga tributária sobre a folha de pagamento impede o empregador de pagar melhores salários e, por via de consequência, inibe a circulação de moeda e a geração de rendas.

A redução da carga tributária sobre a folha de pagamento criaria um círculo virtuoso, pois, de um lado, os empregados com maior salário aqueceriam a demanda com reflexo direto na oferta por parte dos setores produtivos da economia, além de possibilitar a elevação do índice de poupança do País. Outro fator visível em relação à redução dos chamados encargos sociais é a diminuição da informalidade. Não há dúvida de que a redução desses encargos proporcionará maior formalização que, de tabela, aumentará a base tributária, seqüencialmente, de toda a cadeia de tributos do País. Informalidade gera informalidade em toda economia e, por isso, devem-se buscar todas as alternativas para eliminá-la.

A redução da carga tributária sobre a folha de pagamento dos trabalhadores está timidamente sendo estudada na PEC n.º 233/2008, com a eliminação do Salário-Educação e a redução gradual da contribuição patronal de 20% para 14%.

A extinção do Salário-Educação estará, segundo a PEC n.º 233/2008, sendo substituída por uma vinculação constitucional de receita pública decorrente da arrecadação do IVA-F, que terá sua alíquota majorada para atender à educação básica nas diversas redes públicas de ensino.

Da mesma forma, a PEC n.º 233/2008 prevê a redução gradual da alíquota da contribuição social de que trata o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a ser realizada do segundo ao sétimo anos posteriores ao da promulgação da emenda constitucional em estudo no Congresso Nacional. A redução nos encargos sociais patronais, como dito anteriormente, sairá dos atuais 20% para 14% sobre a folha de pagamento, o que é muito pouco.

Os ganhos com a formalização do emprego e, por via de conseqüência, com a formalização de milhares de empresas e aumento da arrecadação federal, estaduais e municipais, permitem-nos afirmar que o Governo deve lutar pela total desoneração da folha de pagamento. O crescimento da arrecadação suprirá os atuais encargos sociais, encargos esses considerados, vistos pelos empregados e empregadores, como o grande vilão da informalidade.

Há atividades econômicas, é certo, que possuem faturamentos elevados, utilizando uma quantidade menor de mão-de-obra. Nesses casos, poderia ser criado um sistema misto de contribuição previdenciária sobre a folha e o faturamento.

## 6.4 - IPI

Dadas as características do Imposto sobre Produtos Industrializado (IPI), assim como a composição da sua arrecadação, vê-se nitidamente uma duplicidade de arrecadação com a criação do IVA-F proposto pela PEC n.º 233/2008, que incorporará os atuais tributos incidentes sobre o faturamento e as receitas (PIS e Cofins) e das Contribuições Incidentes sobre Combustíveis (Cide).

A extinção do IPI possibilitaria uma simplificação maior do Sistema Tributário e reduziria a quantidade de tributos incidentes sobre a mesma base tributária.

Alternativamente, poder-se-ia limitar a incidência do IPI apenas sobre alguns poucos produtos supérfluos ou prejudiciais à sociedade. Neste caso, o novo IPI teria características de um imposto seletivo definidas em lei complementar.

## 6.5 - Contribuição Social para a Saúde (CSS)

A Contribuição Social para a Saúde (CSS) é um tributo cumulativo com destinação exclusiva para a saúde, entretanto, sua criação atropela indisfarçadamente tudo o que se está discutindo na PEC n.º 233/2008, podendo contaminar as discussões da Reforma Tributária. Ao apresentar a sua proposta, o Governo garantiu que a União não ampliaria sua participação no bolo tributário. O fato é que, ao mesmo tempo em que negocia uma Reforma Tributária considerada neutra do ponto de vista da redistribuição das receitas, o Governo incentiva a sua base política a aprovar a CSS, que, na prática, representa um avanço da União sobre a base tributável. A referida contribuição será cobrada a partir de 1º de janeiro de 2009 sobre todas as movimentações financeiras realizadas no País com a alíquota de 0,1%.

Um dos principais problemas da CSS é justamente o da incidência cumulativa, na qual o imposto pago em uma etapa da cadeia produtiva não gera crédito para as etapas seguintes, resultando em uma série de distorções na economia.

No bojo da Reforma Tributária proposta pela PEC n.º 233/2008, deveria ser incluída permissão para que todas as pessoas jurídicas se creditassem da CSS paga e utilizasse o referido crédito para abater da contribuição social patronal. Este procedimento beneficiaria aquelas empresas com maior utilização de mão-de-obra e ao mesmo tempo estimularia a formalização do emprego.

As empresas que mantêm um grande contingente de funcionários informais não poderiam abater o crédito decorrente do pagamento da CSS, o que nos leva a acreditar que muitas dessas empresas seriam estimuladas a formalizar a mão-de-obra utilizada.

É de se reconhecer que a criação de um tributo que incida sobre a movimentação financeira à semelhança da extinta CPMF possibilita à Receita Federal obter uma radiografia da movimentação bancária de todos aqueles que possuem contas-correntes nas instituições financeiras.

Reduzir a sonegação das pessoas físicas e jurídicas é necessário, permitindo aumentar a arrecadação sem que haja aumento de alíquotas ou criação de novos tributos. O que não é admissível é a criação de novo tributo, atropelando a Reforma Tributária em análise no Congresso Nacional.

## 6.6 - Seguro de Acidente de Trabalho

As novas alíquotas definidas pelo Decreto nº 6.042/2007 estabelecem que

quem realiza o enquadramento na atividade econômica é a própria empresa. Porém, esse auto-enquadramento poderá ser revisto pela Previdência Social e, se houver erro, a Receita Previdenciária comunica o responsável e procede à notificação dos valores devidos.

No referido Decreto, a nova Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE) menciona as alíquotas para o recolhimento do Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), já tendo em vista o Nexo Técnico-Epidemiológico, dispositivo que relaciona as doenças ocupacionais descritas no Código Internacional de Doenças (CID-10) e as atividades econômicas. O Nexo Epidemiológico está em vigor desde 1º de março de 2007 e possibilita ao trabalhador obter benefícios do Seguro de Acidentes do Trabalho diretamente do INSS, prescindindo da Comunicação de Acidentes de Trabalho pela empresa. As alíquotas variam de 1% a 3% em função do enquadramento anteriormente mencionado.

Em consequência dessas novas alíquotas, houve impacto direto sobre os encargos sociais das pessoas jurídicas, encarecendo ainda mais o custo de manutenção do emprego.

É necessário que se avalie quais os benefícios concedidos àqueles que se utilizam deste seguro vis-à-vis à arrecadação que este sistema proporciona ao Governo e, a partir destas informações, analisar a sua cobertura por seguradoras privadas.

A relação empresarial entre empregadores e seguradoras privadas poderá permitir que empresas com menos acidentes de trabalho possam pagar muito menos do que o Decreto atualmente permite, além de incentivar as empresas a investirem cada vez mais na segurança e na saúde do trabalhador.

## 7. FORMALIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A seguir, segue o entendimento do CFC sobre algumas matérias da PEC, as quais foram questionadas, resultando na apresentação de propostas de alteração.

ART. 62, § 2º CF

PROPOSTA SUPRESSIVA DA ALTERAÇÃO PROPOSTA NA PEC

CF/88	<p>Art. 62. ....</p> <p>§ 1º .....</p> <p>§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)</p>
PEC	<p>Art. 62. ....</p> <p>§ 1º .....</p> <p>§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, VIII, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.</p>
ENTENDIMENTO do CFC	<p>Manter a redação original do § 2º do artigo 62, suprimindo a alteração proposta.</p> <p>Justificativa:</p> <p>O IVA-F não tem os requisitos de imposto regulatório, como o II, IE, IPI e IOF, pois será criado com a função apenas arrecadatória.</p> <p>O IVA-F não deve ser incluído no elenco de impostos do § 2º do artigo 62, que podem ser instituídos ou majorados por Medida Provisória nas situações nele especificadas.</p>

TEXTO DA PROPOSTA SUPRESSIVA À PEC (ART. 62, § 2º)

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 233, DE 2008  
(DO PODER EXECUTIVO)**

Altera o Sistema Tributário Nacional, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA N.º..... /08-CE  
(Do Sr..... e outros)**

Art. 1º Suprima-se a expressão “VIII” do § 2 do art. 62 da Constituição Federal, constante do artigo 1º da PEC N.º 233/2008.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

A presente emenda tem como objetivo manter o texto original do do § 2 do artigo 62 da Constituição Federal porque o IVA-F não tem os requisitos de imposto regulatório, como o II, IE, IPI e IOF, tratando-se de imposto de caráter arrecadatório. Assim o IVA-F não deve ser incluído no elenco de impostos do § 2º do artigo 62, que podem ser instituídos ou majorados por Medida Provisória, nas situações nele especificadas.

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado .....  
(...../.....)

ART. 150, III, "C"  
 PROPOSTA ADITIVA À PEC

CF/88	Art. 150. .... III. .... c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
PEC	Não existe
ENTENDIMENTO do CFC	Propor nova redação para o art. a alínea c, inciso III, art. 150 Art. 150. .... III. .... c) antes de decorridos cento e oitenta dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; Justificativa: Para garantir maior previsibilidade dos impactos da carga tributária sobre os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e privado, excetuando-se dessa restrição os impostos de caráter regulatório (II, IE, IPI e IOF) .

TEXTO DA PROPOSTA ADITIVA À PEC (ART. 150. III, "C")

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 233, DE 2008  
(DO PODER EXECUTIVO)**

Altera o Sistema Tributário Nacional, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA N.º ....., DE 2008  
(Do Sr..... e outros)**

Art. 1º Inclua-se a alínea "c" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal, constante do artigo 1º da PEC n.º 233/2008, a seguinte redação:

Art.150.....

.....

III).....

.....

c) antes de decorridos cento e oitenta dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

A presente emenda tem como objetivo incluir a garantia de uma maior previsibilidade dos impactos da carga tributária sobre os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e privado, excetuando-se dessa restrição apenas os impostos de caráter regulatório (II, IE, IPI e IOF).

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado .....  
(...../.....)

ART. 150, § 1º, CF  
 PROPOSTA MODIFICATIVA À PEC

CF/88	<p>Art. 150. ....</p> <p>§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</p>
PEC	<p>Art. 150. ....</p> <p>1º A vedação do inciso III, “b”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV, V e VIII; e 154, II; e a vedação do inciso III, “c”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.</p>
ENTENDIMENTO do CFC	<p>Manter o dispositivo original para que o IVA-F fique sujeito às normas dos demais tributos.</p> <p>Justificativa:</p> <p>O IVA-F não tem os requisitos de imposto regulatório, como o II, IE, IPI e IOF, pois será criado com a função apenas arrecadatória.</p> <p>O IVA-F não deve ser incluído no elenco de impostos do § 1º do artigo 150, dos quais não se exige o respeito ao Princípio da Anterioridade.</p>

REFORMA TRIBUTÁRIA - PEC N.º 233/2008

TEXTO DA PROPOSTA MODIFICATIVA À PEC (ART. 150, § 1º)

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 233, DE 2008**

Altera o Sistema Tributário Nacional, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º..... /08-CE  
(Do Sr..... e outros)**

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 150 da Constituição Federal, constante do artigo 1º da PEC n.º 233/2008, a seguinte redação:

Art.150.....  
.....

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

A presente emenda tem como objetivo manter o dispositivo original do § 1º do art.150 da Constituição Federal para que o IVA-F fique sujeito às normas dos demais tributos de caráter arrecadatório.

O IVA-F não deve ser incluído no elenco de impostos regulatórios em relação aos quais não se exige o respeito ao Princípio da Anterioridade.

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado .....  
(...../.....)

ART. 150, § 8º  
PROPOSTA ADITIVA À CF

CF/88	Não existe
PEC	Não existe
ENTENDIMENTO do CFC	<p>Propor inclusão do § 8º ao art. 150, com a seguinte redação:</p> <p>§ 8º Nenhum imposto ou contribuição será calculado de modo a incluir em sua base o mesmo ou outro tributo incidente sobre operação com bens, mercadorias e serviços ou sobre receitas daí decorrentes, ressalvada apenas a inclusão do imposto de importação.</p> <p>Justificativa:</p> <p>Para inserir nas garantias do contribuinte, a vedação de que nenhum imposto ou contribuição incidirá sobre base de cálculo que inclua o mesmo ou qualquer outro tributo. Esse dispositivo evita que o IVA-F e o ICMS seja cobrado “por dentro”, o que ampliaria sua base de cálculo.</p> <p>Esta sistemática da incidência do imposto “por dentro”, que hoje é aplicada ao ICMS e que a PEC n.º 233/2008 pretende estender ao IVA-F, acarreta a majoração da sua própria base de cálculo e de outros tributos incidentes sobre a mesma operação, caracterizando uma bitributação e contrariando o Princípio da Transparência Tributária, previsto no § 5º, art. 150 da Constituição Federal.</p>

**PROPUSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 233, DE 2008  
(DO PODER EXECUTIVO)**

Altera o Sistema Tributário  
Nacional, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA N.º....., DE 2008  
(Do Sr..... e outros)**

Art. 1º Inclua-se o § 8 ao art.150 da Constituição Federal, constante do artigo 1º da n.º 233/2008, a seguinte redação:

§ 8º Nenhum imposto ou contribuição será calculado de modo a incluir em sua base o mesmo ou outro tributo incidente sobre operação com bens, mercadorias e serviços ou sobre receitas daí decorrentes, ressalvada apenas a inclusão do imposto de importação.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

A presente emenda tem como objetivo inserir entre as garantias do contribuinte a vedação que nenhum imposto ou contribuição incidirá sobre base de cálculo que inclua o mesmo ou qualquer outro tributo.

Este dispositivo evita que o ICMS e o IVA-F sejam cobrados “por dentro”, o que ampliaria suas bases de cálculo.

Esta sistemática da incidência do imposto “por dentro”, que hoje é aplicada ao ICMS e que a PEC n.º 233/2008 pretende estender ao IVA-F, acarreta a majoração da sua própria base de cálculo e de outros tributos incidentes sobre a mesma operação, ocultando a real alíquota do imposto e a efetiva carga tributária, contrariando o Princípio da Transparência Tributária prevista no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado .....  
(...../.....)

ART. 151, PARÁGRAFO ÚNICO, CF  
 PROPOSTA SUPRESSIVA À PEC

CF/88	Não existe
PEC	Art. 151 ..... ..... Parágrafo único. A vedação do inciso III não se aplica aos tratados internacionais aprovados na forma do art. 49, I." (NR)
ENTENDIMENTO do CFC	Suprimir o parágrafo único acrescentado pela PEC e deixar que estados e municípios negociem com a União na época do exame e da aprovação dos tratados e acordos internacionais. Justificativa: Este dispositivo admite que a União poderá instituir isenções de tributos de competência dos estados, Distrito Federal e dos municípios, no caso de acordos e tratados internacionais. Esta alteração, caso efetuada, criará um precedente bastante perigoso, porque admite a ingerência federal em tributos de competência estadual e municipal, o que foi abolido na Constituição Federal, aprovada em 1988.

TEXTO DA PROPOSTA SUPRESSIVA À PEC (ART. 151, PARÁGRAFO ÚNICO)

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 233, DE 2008  
(DO PODER EXECUTIVO)**

Altera o Sistema Tributário Nacional, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA N.º..... /08-CE  
(Do Sr..... e outros)**

Art. 1º Suprima-se o § único do art. 151 da Constituição Federal constante do artigo 1º da PEC n.º 233/2008.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Esta emenda pretende não conceder à União o poder de instituir isenções de tributos de competência dos estados, Distrito Federal e dos municípios, no caso de acordos e tratados internacionais.

O tema ainda não fora debatido com os estados e municípios e acreditamos que com o debate intenso a respeito do tema será mais fácil chegar a um consenso sobre o assunto, podendo ser discutidos na época do exame e da aprovação dos tratados e acordos internacionais.

A supressão do parágrafo único fará com que não se abra um precedente bastante perigoso por admitir a ingerência federal em tributos de competência estadual e municipal, o que foi abolido na Constituição Federal, aprovada em 1988.

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado .....  
(...../.....)

ART. 153, § 2º, III, CF  
 PROPOSTA MODIFICATIVA À PEC

CF/88	Não existe
PEC	§ 2º ..... ..... III - poderá ter adicionais de alíquota por setor de atividade econômica.
ENTENDIMENTO do CFC	Esta alteração visa cobrar um adicional maior do IR de acordo com a atividade econômica e a capacidade contributiva de cada segmento. Sugestão: alterar a redação deste dispositivo para: § 2º ..... ..... III - poderá ter adicionais de alíquota por setor de atividade econômica, observado o disposto no artigo 150, inciso II. Justificativa: Para assegurar ao contribuinte o respeito ao Princípio da Isonomia previsto no artigo 150, inciso II.

TEXTO DA PROPOSTA MODIFICATIVA À PEC (ART. 153, § 2º, III)

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 233, DE 2008  
(DO PODER EXECUTIVO)**

Altera o Sistema Tributário Nacional, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º..... /2008  
(Do Sr..... e outros)**

Art. 1º Dê-se ao inciso III, do § 2º, do art. 153 da Constituição Federal, constante do artigo 1º da PEC n.º 233/2008, a seguinte redação:

Art.153.....  
§2º.....

III - poderá ter adicionais de alíquota por setor de atividade econômica observado o disposto no artigo 150, inciso II.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

A presente emenda tem como objetivo alterar este dispositivo para admitir a possibilidade de instituição de adicionais de alíquotas do IR de acordo com a atividade econômica, em substituição à Contribuição Social sobre o Lucro.

Esta possibilidade de criação do Adicional do IR se destina a compensar a extinção da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir da revogação do art. 195 –I- letra c, onde constava como uma das fontes de financiamento da seguridade social.

O adicional por atividade econômica criará uma diferenciação no Imposto de Renda que deveria ser aplicada apenas em função da renda ou da lucratividade.

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado .....  
(...../.....)

ART. 153, § 6º, I  
 PROPOSTA MODIFICATIVA À PEC

CF/88	Não existe
PEC	Art. 153 ..... ..... § 6º O imposto previsto no inciso VIII: I – Será não-cumulativo, nos termos da lei;
ENTENDIMENTO do CFC	Propor emenda alterando a redação deste inciso para: Art. 153 ..... ..... § 6º O imposto previsto no inciso VIII: I – Será não-cumulativo, compensando em cada operação com o valor devido nas aquisições anteriores de bens e serviços. Justificativa: Para estabelecer na Constituição Federal a não-cumulatividade do IVA-F, permitindo que sejam aproveitados os créditos relativos a esse imposto sobre todas as aquisições de bens e serviços utilizados na atividade do contribuinte. Isso vai assegurar a compensação do imposto devido sobre as operações anteriores, inclusive de aquisições para o ativo imobilizado e para o uso e consumo. Esta regra está prevista na LC 87/96, que trata do ICMS, mas sua aplicação vem sendo protelada sucessivamente, prejudicando o direito ao crédito sobre todas as operações.

TEXTO DA PROPOSTA MODIFICATIVA À PEC (ART. 153, § 6º, I)

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 233, DE 2008  
(DO PODER EXECUTIVO)**

Altera o Sistema Tributário Nacional, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º..... /2008  
(Do Sr..... e outros)**

Art. 1º Dê-se ao inciso I do § 6º do art. 153 da Constituição Federal, constante do artigo 1º da PEC n.º 233/2008, a seguinte redação:

Art.153.....

§ 6º.....

I – será não-cumulativo, compensando em cada operação, com o valor devido nas aquisições anteriores de bens e serviços;

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

A presente emenda tem como objetivo estabelecer na Constituição Federal a não-cumulatividade do IVA-F, permitindo que sejam aproveitados os créditos relativos a esse imposto sobre todas as aquisições de bens e serviços utilizados na atividade do contribuinte. Isso vai assegurar a compensação do imposto devido sobre as operações anteriores, inclusive de aquisições para o ativo imobilizado e para uso e consumo.

Esta regra está prevista na LC 87/96, que trata do ICMS, mas a sua aplicação vem sendo protelada sucessivamente, prejudicando o direito ao crédito sobre todas as operações.

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado .....  
(...../.....)

ART. 153, § 6º, II  
 PROPOSTA MODIFICATIVA À PEC

CF/88	Não existe
PEC	<p>Art. 153 .....</p> <p>§ 6º O imposto previsto no inciso VIII:</p> <p>I - .....</p> <p>II - relativamente a operações e prestações sujeitas a alíquota zero, isenção, não-incidência e imunidade, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes, salvo determinação em contrário na lei;</p>
ENTENDIMENTO do CFC	<p>Alterar a redação deste dispositivo para retirar a palavra isenção:</p> <p>Art. 153 .....</p> <p>§ 6º O imposto previsto no inciso VIII:</p> <p>I - .....</p> <p>II - relativamente a operações e prestações sujeitas à alíquota zero, à não-incidência e à imunidade não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou nas prestações seguintes, salvo determinação em contrário na lei, vedada qualquer restrição aos créditos relativos às operações ou às prestações anteriores em qualquer outra hipótese.</p> <p>Justificativa:</p> <p>Para limitar a vedação dos créditos em relação às operações ou às prestações anteriores que não foram submetidas à incidência do IVA-F e permitir o crédito das operações isentas, evitando a transferência do ônus do Estado para o contribuinte.</p>

TEXTO DA PROPOSTA MODIFICATIVA À PEC (ART. 153, § 6º, II)

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 233, DE 2008  
(DO PODER EXECUTIVO)**

Altera o Sistema Tributário Nacional, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º..... /2008  
(Do Sr..... e outros)**

Art. 1º Dê-se ao inciso II do §6º do art. 153 da Constituição Federal, constante do artigo 1º da PEC n.º 233/2008, a seguinte redação:

Art.153.....  
.....  
§ 6º.....  
.....

II – relativamente a operações e prestações sujeitas à alíquota zero, à não-incidência e à imunidade, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou nas prestações seguintes, salvo determinação em contrário na lei, vedada qualquer restrição aos créditos relativos às operações ou às prestações anteriores em qualquer outra hipótese.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

A presente emenda tem como objetivo suprimir a expressão “isenção” do texto legal para limitar a vedação dos créditos em relação às operações ou às prestações anteriores que não foram submetidas à incidência do IVA-F e permitir o crédito das operações isentas evitando-se a transferência do ônus do Estado para o contribuinte.

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado .....  
(...../.....)

TEXTO DA PROPOSTA SUPRESSIVA À PEC (ART. 153, § 6º, II)

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 233, DE 2008  
(DO PODER EXECUTIVO)**

Altera o Sistema Tributário  
Nacional, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA N.º..... /08-CE  
(Do Sr..... e outros)**

Art. 1º Suprima-se a palavra isenção do inciso II no § 6 do art. 153 da Constituição Federal, constante do artigo 1º da PEC n.º 233/2008.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Esta emenda pretende suprimir a expressão “isenção” do texto legal para limitar a vedação dos créditos em relação às operações ou às prestações anteriores que não foram submetidas à incidência do IVA-F e permitir o crédito das operações isentas, evitando a transferência do ônus do Estado para o contribuinte.

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado .....

(...../.....)

ART. 153, § 6º, IV  
PROPOSTA MODIFICATIVA À PEC

CF/88	Não existe
PEC	<p>Art. 153 .....</p> <p>.....</p> <p>§ 6º O imposto previsto no inciso VIII:</p> <p>I - .....</p> <p>.....</p> <p>IV - não incidirá nas exportações, garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;</p>
ENTENDIMENTO do CFC	<p>Alterar redação deste inciso para facilitar e garantir o aproveitamento e a transferência dos créditos do IVA-F sem limitação por lei ordinária:</p> <p>Art. 153 .....</p> <p>.....</p> <p>§ 6º O imposto previsto no inciso VIII:</p> <p>I - .....</p> <p>.....</p> <p>IV - não incidirá nas exportações, garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações e nas prestações anteriores, inclusive por meio da compensação com os valores devidos em função de outros tributos federais ou transferência do saldo credor para terceiros, vedada qualquer restrição por lei.</p> <p>Justificativa:</p> <p>O aproveitamento e a transferência dos créditos de vários tributos têm sido inviabilizados por diversas circunstâncias, gerando um acúmulo excessivo de saldo credor.</p> <p>A alteração proposta visa ampliar as hipóteses de compensação dos créditos com débitos de outros tributos federais ou a transferência de saldo credor para terceiros.</p>

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 233, DE 2008  
(DO PODER EXECUTIVO)**

Altera o Sistema Tributário  
Nacional, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º..... /2008  
(Do Sr..... e outros)**

Art. 1º Dê-se ao inciso IV do §6º do art. 153 da Constituição Federal, constante do artigo 1º da PEC n.º 233/2008v a seguinte redação:

Art.153.....

§ 6º.....

IV – não incidirá nas exportações, garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações e nas prestações anteriores, inclusive por meio da compensação com os valores devidos em função de outros tributos federais ou transferência do saldo credor para terceiros, vedada qualquer restrição por lei.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

A presente emenda tem como objetivo alterar a redação deste inciso para facilitar e garantir o aproveitamento e a transferência dos créditos do IVA-F sem limitação por lei ordinária. O aproveitamento e a transferência dos créditos de vários tributos têm sido inviabilizados por diversas circunstâncias, gerando um acúmulo excessivo de saldo credor. A alteração proposta visa ampliar as hipóteses de compensação dos créditos com débitos de outros tributos federais ou a transferência de saldo credor para terceiros.

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado .....  
(...../.....)

ART. 153, § 6º, V  
 PROPOSTA SUPRESSIVA À PEC

CF/88	Não existe
PEC	<p>Art. 153 .....</p> <p>.....</p> <p>§ 6º O imposto previsto no inciso VIII:</p> <p>I - .....</p> <p>.....</p> <p>V - integrará sua própria base de cálculo.</p>
ENTENDIMENTO do CFC	<p>Suprimir esse dispositivo para evitar que o IVA-F seja cobrado “por dentro”, o que ampliaria a sua base de cálculo.</p> <p>O destaque do IVA-F permitirá a visualização do valor cobrado do contribuinte.</p>

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 233, DE 2008  
(DO PODER EXECUTIVO)**

Altera o Sistema Tributário  
Nacional, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA N.º..... /08-CE  
(Do Sr..... e outros)**

Art. 1º Suprima-se o inciso V do § 6 do art. 153 da Constituição Federal, constante do artigo 1º da PEC n.º 233/2008.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Esta emenda tem como objetivo suprimir este dispositivo para evitar que o IVA-F seja cobrado “por dentro”, o que ampliaria sua base de cálculo e seja, obrigatoriamente, destacado para permitir a visualização do valor cobrado do contribuinte.

Esta sistemática da incidência do imposto “por dentro”, que hoje é aplicada ao ICMS acarreta a majoração da sua própria base de cálculo e de outros tributos incidentes sobre a mesma operação, caracterizando uma bitributação e contrariando o Princípio da Transparência Tributária prevista no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado .....

(...../.....)

## ART. 153, § 7º

### PROPOSTA SUPRESSIVA À PEC

CF/88	Não existe
PEC	<p>Art. 153 .....</p> <p>.....</p> <p>§ 7º Relativamente ao imposto previsto no inciso VIII, considera-se prestação de serviço toda e qualquer operação que não constitua circulação ou transmissão de bens. (NR)</p>
ENTENDIMENTO do CFC	Suprimir este dispositivo, pois ele amplia demasiadamente o conceito de prestação de serviço para efeito de incidência do IVA-F.

TEXTO DA PROPOSTA SUPRESSIVA À PEC (ART. 153, § 7º)

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 233, DE 2008  
(DO PODER EXECUTIVO)**

Altera o Sistema Tributário  
Nacional, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA N.º..... /08-CE  
(Do Sr..... e outros)**

Art. 1º Suprima-se o § 7 do art. 153 da Constituição Federal, constante do artigo 1º da PEC n.º 233/2008.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

A presente emenda tem como objetivo suprimir o § 7 do art. 153, pois ele amplia demasiadamente o conceito de prestação de serviço para efeito de incidência do IVA-F.

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado .....

(...../.....)

## ART. 153, § 8º

### PROPOSTA ADITIVA À PEC

CF/88	Não existe
PEC	Não existe
ENTENDIMENTO do CFC	<p>Criar um novo parágrafo para explicitar o alcance da expressão “operações” citada no inciso VIII.</p> <p>§ 8º Entende-se por operações a que se refere o inciso VIII deste artigo a receita bruta das vendas de bens e serviços e nas operações em conta própria ou alheia, todas as demais receitas auferidas por pessoa jurídica e importações a qualquer título.</p> <p>Justificativa:</p> <p>Para melhor definição do conceito de operações sujeitas à incidência do IVA-F.</p> <p>O IVA-F incidirá sobre o valor total das operações e não somente sobre a receita ou o faturamento, o que amplia substancialmente a sua base de cálculo e estende a sua incidência também para as pessoas físicas.</p> <p>Além disso, não explicita o conceito de bens, que tem alcance muito mais amplo do que mercadorias. Portanto, o IVA-F não corresponderá à consolidação das contribuições que pretende substituir, representando aumento expressivo da carga tributária.</p>

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 233, DE 2008  
(DO PODER EXECUTIVO)**

Altera o Sistema Tributário  
Nacional, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA N.º \_\_\_\_\_, DE 2008  
(Do Sr..... e outros)**

Art. 1º Inclua-se o § 8 do artigo 153 da Constituição Federal, constante do artigo 1º da PEC n.º 233/2008, a seguinte redação:

§ 8º Entende-se por operações a que se refere o inciso VIII deste artigo a receita bruta das vendas e dos serviços e nas operações em conta própria ou alheia, todas as demais receitas auferidas por pessoa jurídica e importações a qualquer título.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

A presente emenda tem como objetivo melhorar a definição do conceito de operações sujeitas à incidência do IVA-F. O IVA-F incidirá sobre o valor total das operações e não somente sobre a receita ou o faturamento, o que amplia substancialmente a sua base de cálculo e estende a sua incidência também para as pessoas físicas. Além disso não foi explicitado o conceito de bens, que tem alcance muito mais amplo do que mercadorias.

Portanto, o IVA-F não corresponderá à consolidação das contribuições que pretende substituir, representando aumento expressivo da carga tributária.

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado .....  
(...../.....)

ART. 155, § 3º  
 PROPOSTA MODIFICATIVA À CF

CF/88	<p>Art. 155 .....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º A exceção dos impostos de que tratam o inciso II do “caput” deste art. e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.</p>
PEC	<p>Não existe</p>
ENTENDIMENTO do CFC	<p>Art. 155 .....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do “caput” deste art., o art. 153, I e II e o art. 153, VIII, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.</p> <p>Justificativa:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008  
(DO PODER EXECUTIVO)**

Altera o Sistema Tributário  
Nacional, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º \_\_\_\_\_, DE 2008  
(Do Sr..... e outros)**

Art. 1º Dê-se ao § 3º do artigo 155 da Constituição Federal, constante do artigo 1º da PEC N.º 233/2008 a seguinte redação:

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste art., o art. 153, I e II e o art. 153, VIII, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado .....  
(...../.....)

ART. 155-A, § 1º, I  
PROPOSTA MODIFICATIVA À PEC

CF/88	Não existe
PEC	<p>Art. 155-A .....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O imposto previsto neste artigo:</p> <p>I - será não-cumulativo, nos termos da lei complementar;</p>
ENTENDIMENTO do CFC	<p>Propor emenda alterando a redação do inciso I, § 1º, para:</p> <p>Art. 155- A.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O imposto previsto neste artigo:</p> <p>I – será não-cumulativo, compensando em cada operação com o valor devido nas aquisições anteriores de bens e serviços.</p> <p>Justificativa:</p> <p>Para estabelecer na Constituição Federal a não-cumulatividade do ICMS, permitindo que sejam aproveitados os créditos relativos a esse imposto sobre todas as aquisições de bens e serviços utilizados na atividade do contribuinte.</p> <p>Isto vai assegurar a compensação do imposto devido sobre as operações anteriores, inclusive de aquisições para o ativo imobilizado e para uso e consumo.</p> <p>A aplicação desta regra, prevista na LC 87/86, tem sido protelada sucessivamente, prejudicando o direito ao crédito integral das operações.</p>

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 233, DE 2008  
(DO PODER EXECUTIVO)**

Altera o Sistema Tributário  
Nacional, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º..... /08-CE  
(Do Sr..... e outros)**

Art. 1º Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 155-A da Constituição Federal, constante do artigo 1º da PEC n.º 233/2008, a seguinte redação:

Art.155A .....

§1º .....

I – será não-cumulativo, compensando em cada operação, com o valor devido nas aquisições anteriores de bens e serviços;

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

A presente emenda tem como objetivo estabelecer na Constituição Federal a não-cumulatividade do ICMS, permitindo que sejam aproveitados os créditos relativos a esse imposto sobre todas as aquisições de bens e serviços utilizados na atividade do contribuinte. Isto vai assegurar a compensação do imposto devido sobre as operações anteriores, inclusive de aquisições para o ativo imobilizado e para uso e consumo.

A aplicação desta regra prevista na LC 87/96 tem sido protelada sucessivamente, prejudicando o direito ao crédito integral das operações.

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado .....  
(...../.....)

ART. 155-A, § 1º, II  
PROPOSTA MODIFICATIVA À PEC

CF/88	Não existe
PEC	<p>Art. 155- A.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º .....</p> <p>.....</p> <p>II - relativamente a operações e prestações sujeitas a alíquota zero, isenção, não-incidência e imunidade, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes, salvo determinação em contrário na lei complementar;</p>
ENTENDIMENTO do CFC	<p>Propor emenda alterando a redação do inciso II, § 1º, para:</p> <p>Art. 155- A.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º .....</p> <p>.....</p> <p>II - relativamente a operações e prestações sujeitas à alíquota zero, não-incidência e a imunidade, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou nas prestações seguintes, salvo determinação em contrário na lei, vedada qualquer restrição aos créditos relativos às operações ou às prestações anteriores em qualquer outra hipótese.</p> <p>Justificativa:</p> <p>Alterada a redação deste dispositivo para retirar a palavra isenção e acrescentar a impossibilidade de vedação aos créditos originários das operações anteriores, para limitar a vedação dos créditos em relação às operações ou às prestações anteriores que não foram submetidas à incidência do ICMS e permitir o crédito das operações isentas, evitando-se a transferência do ônus do Estado para o contribuinte.</p>

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 233, DE 2008  
(DO PODER EXECUTIVO)**

Altera o Sistema Tributário  
Nacional, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º..... /08-CE  
(Do Sr..... e outros)**

Art. 1º Dê-se ao inciso II do §1º do art. 155-A da Constituição Federal, constante do artigo 1º da PEC n.º 233/2008, a seguinte redação:

Art.155A .....  
§1º.....

II – relativamente a operações e prestações sujeitas à alíquota zero, à não-incidência e à imunidade, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou nas prestações seguintes, salvo determinação em contrário na lei, vedada qualquer restrição aos créditos relativos às operações ou às prestações anteriores em qualquer outra hipótese.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

A presente emenda tem como objetivo suprimir a expressão “isenção” do texto legal para limitar a vedação dos créditos em relação às operações ou às prestações anteriores que não foram submetidas à incidência do ICMS e permitir o crédito das operações isentas, evitando-se a transferência do ônus do Estado para o contribuinte e acrescentando-se também a impossibilidade de vedação aos créditos originários das operações anteriores.

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado .....  
(...../.....)

ART. 155-A, § 1º, III, B  
 PROPOSTA MODIFICATIVA À PEC

CF/88	Não existe
PEC	<p>Art. 155- A.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º .....</p> <p>.....</p> <p>III - incidirá também sobre:</p> <p>.....</p> <p>b) o valor total da operação ou prestação, quando as mercadorias forem fornecidas ou os serviços forem prestados de forma conexa, adicionada ou conjunta, com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;</p>
ENTENDIMENTO do CFC	<p>Propor emenda alterando a redação do inciso III, letra b, § 1º da PEC nº 233/2008 para:</p> <p>Art. 155 - A .....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º .....</p> <p>.....</p> <p>III - incidirá também sobre:</p> <p>.....</p> <p>b) o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios;</p> <p>Justificativa:</p> <p>A redação proposta na PEC nº 233/2008 amplia a base de incidência do ICMS ao incluir os serviços prestados de forma conexa, adicionada ou conjunta, atualmente não previstos no texto constitucional.</p> <p>Desta forma, esta proposta visa manter o mesmo tratamento já previsto no art. 155, § 2º, inciso IX, letra b, evitando-se a ampliação do campo de incidência do novo ICMS.</p>

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 233, DE 2008  
(DO PODER EXECUTIVO)**

Altera o Sistema Tributário  
Nacional, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º..... /08-CE  
(Do Sr..... e outros)**

Art. 1º Dê-se a letra "b" do inciso III do § 1º do art. 155-A da Constituição Federal, constante do artigo 1º da PEC n.º 233/2008, a seguinte redação:

Art.1 55-A .....

.....  
§1º .....

.....  
III.....

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

A presente emenda tem como objetivo alterar a redação proposta na PEC n.º 233/2008, que amplia a base de incidência do ICMS, considerando os serviços prestados de forma conexa, adicionada ou conjunta, atualmente não previstos no texto Constitucional. Dessa forma, esta emenda visa manter o mesmo tratamento já previsto no art. 155, § 2º, inciso IX, letra "b", evitando-se a ampliação do campo de incidência do novo ICMS.

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado .....  
(...../.....)

ART. 155-A , § 1º, IV, A  
 PROPOSTA MODIFICATIVA À PEC

CF/88	Não existe
PEC	<p>Art. 155 - A.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º .....</p> <p>.....</p> <p>IV - não incidirá sobre:</p> <p>a) as exportações de mercadorias ou serviços, garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;</p>
ENTENDIMENTO do CFC	<p>Alterar redação deste inciso para facilitar e garantir o aproveitamento e a transferência dos créditos do ICMS sem limitação por lei ordinária:</p> <p>Art. 155 -A.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º .....</p> <p>.....</p> <p>IV - não incidirá sobre:</p> <p>a) as exportações de mercadorias ou serviços, garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações e nas prestações anteriores, inclusive por meio de transferência do saldo credor para terceiros, vedada qualquer restrição por lei.</p> <p>Justificativa:</p> <p>A efetiva utilização dos créditos do ICMS originados das exportações, sistematicamente é inviabilizada por mecanismos restritivos instituídos pelos estados.</p> <p>O acúmulo excessivo de créditos desse imposto vem acarretando para os exportadores problemas de inversão de capital de giro, ocasionando um substancial aumento dos custos financeiros.</p> <p>A alteração proposta visa corrigir essa distorção, permitindo a transferência de saldo credor para terceiros.</p>

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 233, DE 2008  
(DO PODER EXECUTIVO)**

Altera o Sistema Tributário  
Nacional, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º..... /08-CE  
(Do Sr..... e outros)**

Art. 1º Dê-se a letra a, do inciso IV, do §1º, do art. 155-A da Constituição Federal, constante do artigo 1º da PEC n.º 233/2008, a seguinte redação:

Art.155-A .....

§1º .....

IV.....

a) as exportações de mercadorias ou serviços, garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações e nas prestações anteriores, inclusive por meio de transferência do saldo credor para terceiros, vedada qualquer restrição em lei:

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

A presente emenda tem como objetivo alterar a redação deste dispositivo, pois a efetiva utilização dos créditos do ICMS originários das exportações é inviabilizada por mecanismos restritivos instituídos pelos Estados.

O acúmulo excessivo dos créditos desse imposto vem acarretando para os exportadores problemas de inversão de capital de giro, ocasionando um substancial aumento dos custos financeiros. A alteração proposta visa corrigir essa distorção, permitindo a transferência de saldo credor para terceiros.

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado .....

(...../.....)

ART. 155-A, § 6º, II  
PROPOSTA MODIFICATIVA

CF/88	Não existe
PEC	<p>Art. 155 - A.....</p> <p>.....</p> <p>§ 6º Cabe à lei complementar:</p> <p>.....</p> <p>II – definir a base de cálculo, de modo que o próprio imposto a integre;</p>
ENTENDIMENTO do CFC	<p>Modificar o dispositivo para evitar que o ICMS seja cobrado “por dentro”, o que ampliaria sua base de cálculo. O destaque do ICMS permitirá a visualização do valor cobrado do contribuinte.</p> <p>Art. 155 - A.....</p> <p>.....</p> <p>§ 6º Cabe à lei complementar:</p> <p>.....</p> <p>II – definir a base de cálculo, sem a inclusão do próprio imposto.</p> <p>Justificativa:</p> <p>Essa sistemática da incidência do imposto “por dentro”, que hoje é aplicada ao ICMS acarreta a majoração da sua própria base de cálculo e de outros tributos incidentes sobre a mesma operação, caracterizando uma bitributação e contrariando o Princípio da Transparência Tributária prevista no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.</p>

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 233, DE 2008  
(DO PODER EXECUTIVO)**

Altera o Sistema Tributário  
Nacional, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º..... /08-CE  
(Do Sr..... e outros)**

Art. 1º Dê-se ao inciso II do § 6º do art. 155-A da Constituição Federal, constante do artigo 1º da PEC n.º 233/2008, a seguinte redação:

Art.155.....

§ 6º.....

II – definir a base de cálculo sem a inclusão do próprio imposto;

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

A presente emenda tem como objetivo evitar a bitributação pela inclusão do ICMS na própria base de cálculo desse imposto. Esta sistemática da incidência do imposto “por dentro”, que hoje é aplicada ao ICMS acarreta a majoração da sua própria base de cálculo e de outros tributos incidentes sobre a mesma operação, caracterizando uma bitributação e contrariando o Princípio da Transparência Tributária prevista no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado .....  
(...../.....)

ART. 155-A, § 6º, V  
PROPOSTA MODIFICATIVA À PEC

CF/88	Não existe
PEC	<p>Art. 155 - A .....</p> <p>.....</p> <p>§ 6º.....</p> <p>V - assegurar o aproveitamento do crédito do imposto;</p>
ENTENDIMENTO do CFC	<p>Alterar a redação do inciso V, § 6º, art. 155-A da PEC n.º 233/2008 para:</p> <p>Art. 155 – A .....</p> <p>.....</p> <p>§ 6º .....</p> <p>V – Assegurar o aproveitamento do crédito do imposto, inclusive por transferência a terceiros.</p> <p>Justificativa:</p> <p>A efetiva utilização dos créditos do ICMS originados das exportações, sistematicamente, é inviabilizada por mecanismos restritivos instituídos pelos estados.</p> <p>O acúmulo excessivo de créditos desse imposto vem acarretando para os exportadores problemas de inversão de capital de giro, ocasionando um substancial aumento dos custos financeiros.</p> <p>A alteração proposta visa corrigir essa distorção, permitindo a transferência de saldo credor para terceiros.</p>

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 233, DE 2008  
(DO PODER EXECUTIVO)**

Altera o Sistema Tributário Nacional, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA N.º..... /08-CE  
(Do Sr..... e outros)**

Art. 1º Inclua-se ao final do inciso V do § 6 do art.155-A da Constituição Federal, constante do artigo 1º da PEC N.º 233/2008 a seguinte expressão “inclusive por transferência a terceiros”;

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

A presente emenda tem como objetivo alterar a redação deste dispositivo, pois, a efetiva utilização dos créditos do ICMS originários das exportações é inviabilizada por mecanismos restritivos instituídos pelos Estados.

O acúmulo excessivo desses créditos desse imposto vem acarretando para os exportadores, problemas de inversão de capital de giro ocasionando um substancial aumento dos custos financeiros. A alteração proposta visa corrigir esta distorção, permitindo a transferência de saldo credor para terceiros.

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado .....  
(...../.....)

## ART. 4º PEC

### PROPOSTA SUPRESSIVA

CF/88	Não existe
PEC	<p>Art. 4º As vedações do art. 150, III, “b” e “c”, da Constituição não se aplicam ao imposto a que se refere o seu art. 155-A, até o prazo de dois anos contados do início da sua exigência.</p> <p>Parágrafo único. Durante o prazo de que trata o caput, a norma que implique majoração do imposto somente produzirá efeitos depois de decorridos trinta dias de sua publicação.</p>
ENTENDIMENTO do CFC	<p>Suprimir este dispositivo para se evitar que o novo ICMS, previsto no art. 155-A da Constituição Federal, não possa desprestigiar o Princípio da Anterioridade, que constitui garantia individual do contribuinte, considerada como cláusula pétrea pelo STF no julgamento da ADIN-MC 939, que tratou do IPMF.</p> <p>Além de preconizar a não-sujeição do novo ICMS ao Princípio da Anterioridade, o art. 4º da PEC n.º 233/2008 ainda pretendia afastar a aplicação da noventena prevista no art. 150, inciso III, letra c, que deve continuar a ser aplicada ao novo ICMS para garantir ao contribuinte um prazo adequando para a aplicação de novas incidências tributárias.</p>

TEXTO DA PROPOSTA SUPRESSIVA À PEC (ART. 4º)

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 233, DE 2008  
(DO PODER EXECUTIVO)**

Altera o Sistema Tributário  
Nacional, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA N.º..... /08-CE  
(Do Sr..... e outros)**

Art. 1º Suprima-se o art. 4º da PEC n.º. 233/08.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Esta emenda tem como objetivo suprimir este dispositivo para se evitar que o novo ICMS previsto no art. 155 A da Constituição Federal não possa desrespeitar o Princípio da Anterioridade, que constitui garantia individual do contribuinte considerada como cláusula pétrea pelo STF no julgamento da ADIN – MC 939, que tratou do IPMF.

Além de preconizar a não-sujeição do novo ICMS ao Princípio da Anterioridade, o artigo 4 da PEC n.º 233/2008 ainda pretendia afastar a aplicação da noventena prevista no artigo 150 inciso III letra “c”, que deve continuar a ser aplicada ao novo ICMS para garantir ao contribuinte um prazo adequado para a aplicação de novas incidências tributárias.

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado .....

(...../.....)

## ART. 9º PEC

### PROPOSTA MODIFICATIVA

CF/88	
PEC	<p>Art. 9º Lei complementar poderá estabelecer limites e mecanismos de ajuste da carga tributária relativa aos impostos de que tratam os arts. 153, III e VIII, e 155-A, da Constituição relativamente aos exercícios em que forem implementadas as alterações introduzidas por esta Emenda.</p>
ENTENDIMENTO do CFC	<p>Alterar redação do art. 9º da PEC n.º 233/08 para:</p> <p>Art. 9º Lei complementar deverá estabelecer limites e mecanismos de ajustes, a fim de garantir aos contribuintes que os tributos implementados por esta emenda não representarão aumento percentual da carga tributária, em relação ao PIB, vigente na data da sua publicação.</p> <p>Justificativa:</p> <p>A nova redação proposta para esse dispositivo visa garantir aos contribuintes que as alterações propostas pela PEC n.º 233/2008 não acarretarão aumento da carga tributária, relativa aos novos impostos implementados.</p> <p>Dessa forma, somente haverá aumento de arrecadação com o crescimento nominal do PIB.</p>

TEXTO DA PROPOSTA MODIFICATIVA À PEC (ART. 9º)

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 233, DE 2008  
(DO PODER EXECUTIVO)**

Altera o Sistema Tributário  
Nacional, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º..... /08-CE  
(Do Sr..... e outros)**

Art. 1º Dê-se ao artigo 9º da PEC n.º 233/2008 a seguinte redação:

Art.9º Lei complementar deverá estabelecer limites e mecanismos de ajustes a fim de garantir aos contribuintes que os tributos implementados por esta emenda não representarão aumento percentual da carga tributária, em relação ao PIB, vigente na data da sua publicação.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

A presente emenda tem como objetivo dar a este dispositivo a garantia aos contribuintes que as alterações propostas pela PEC n.º 233/2008 não acarretaram aumento da carga tributária relativa aos novos impostos implementados. Dessa forma, somente haverá aumento de arrecadação com o crescimento nominal do PIB.

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado .....  
(...../.....)

## ART. 13, I, "A" PEC PROPOSTA SUPRESSIVA

CF/88	
PEC	<p>Art. 13. Ficam revogados os seguintes dispositivos constitucionais:</p> <p>I - a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda:</p> <p>a) o § 3º do art. 155;</p> <p>.....</p>
ENTENDIMENTO do CFC	<p>Suprimir a alínea "a", I, da PEC para .....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Justificativa:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 233, DE 2008  
(DO PODER EXECUTIVO)**

Altera o Sistema Tributário  
Nacional, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA N.º..... /08-CE  
(Do Sr..... e outros)**

Art. 1º Suprima-se a alínea “a” do inciso I do art. 13 da PEC n.º 233/2008.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Esta emenda tem como objetivo suprimir este dispositivo para manter a inclusão da incidência do IVA-F sobre as referidas operações.

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado .....  
(...../.....)

## ANEXO: QUADRO GERAL DA PEC N.º 233/2008

Art. 1º A Constituição passa a vigorar com os seguintes artigos alterados e acrescidos:

Texto em Vigor	PEC
<p>Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:</p> <p>(...)</p> <p>V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:</p> <p>a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;</p> <p>b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição dentro dos prazos estabelecidos em lei;</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:</p> <p>(...)</p> <p>V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:</p> <p>a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;</p> <p>b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição dentro dos prazos estabelecidos em lei;</p> <p>c) reter parcela do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155-A, devida a outro Estado ou ao Distrito Federal;</p> <p>(...)</p>
<p>Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:</p> <p>(...)</p> <p>V - no caso do art. 34, V, "c", de solicitação do Poder Executivo de qualquer Estado ou do Distrito Federal.</p>
<p>Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Os projetos de lei complementar que tratem de matéria relativa ao imposto previsto no art. 155-A terão sua discussão e votação iniciadas no Senado Federal e a iniciativa para sua apresentação caberá exclusivamente:</p> <p>I - a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do Congresso Nacional;</p>

	<p>II – a um terço dos Governadores de Estado e Distrito Federal ou das Assembléias Legislativas, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros, desde que estejam representadas, em ambos os casos, todas as Regiões do País:</p> <p>III – ao Presidente da República.</p> <p>§ 4º Quando a proposição de que trata o § 3º deste artigo tiver como autor membro ou comissão da Câmara dos Deputados, ela será protocolada perante a Presidência do Congresso Nacional, que a encaminhará ao Senado Federal para o início da tramitação. (NR)</p>
<p>Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.</p>	<p>Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, VIII, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.</p>
<p>Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:</p> <p>(...)</p> <p>III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:</p> <p>(...)</p> <p>III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:</p> <p>(...)</p> <p>d) contrariar a lei complementar ou regulamentação relativas ao imposto a que se refere o art. 155-A, negar-lhes vigência ou lhes der interpretação divergente da que lhes tenha atribuído outro tribunal.</p>

<p>Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;</p>	<p>Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VIII — a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;</p>
<p>Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.</p>	<p>Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 153, IV e VIII, 155-A, 156, III, e das contribuições previstas no art. 195, I;</p>
<p>Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) § 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (...) § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g.</p>	<p>Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) § 1º A vedação do inciso III, “b”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV, V e VIII; e 154, II; e a vedação do inciso III, “c”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (...) § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, ressalvado o disposto no artigo 155-A, § 4º, I.</p>

<p>Art. 151. É vedado à União:</p> <p>I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-económico entre as diferentes regiões do País;</p> <p>II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;</p> <p>III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.</p>	<p>Art. 151. É vedado à União:</p> <p>I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-económico entre as diferentes regiões do País;</p> <p>II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;</p> <p>III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.</p> <p>Parágrafo único. A vedação do inciso III não se aplica aos tratados internacionais aprovados na forma do art. 49, I (NR).</p>
<p>Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:</p> <p>(...)</p> <p>III - renda e proventos de qualquer natureza;</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º O imposto previsto no inciso III:</p> <p>I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;</p> <p>II - (Revogado)</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:</p> <p>(...)</p> <p>III - renda e proventos de qualquer natureza;</p> <p>(...)</p> <p>VIII – operações com bens e prestações de serviços, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior.</p> <p>§ 2º O imposto previsto no inciso III:</p> <p>I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;</p> <p>II - (Revogado)</p> <p>III – poderá ter adicionais de alíquota por setor de atividade económica.</p> <p>(...)</p> <p>§ 6º O imposto previsto no inciso VIII:</p> <p>I – será não-cumulativo, nos termos da lei;</p> <p>II – relativamente a operações e prestações sujeitas a alíquota zero, isenção, não-incidência e imunidade, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes, salvo determinação em contrário na lei;</p> <p>III – incidirá nas importações, a qualquer título;</p>

IV – não incidirá nas exportações, garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

V – integrará sua própria base de cálculo.

§ 7º Relativamente ao imposto previsto no inciso VIII, considera-se prestação de serviço toda e qualquer operação que não constitua circulação ou transmissão de bens.

Seção IV-A

#### DO IMPOSTO DE COMPETÊNCIA CONJUNTA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155-A. Compete conjuntamente aos Estados e ao Distrito Federal, mediante instituição por lei complementar, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º O imposto previsto neste artigo:

I - será não-cumulativo, nos termos da lei complementar;

II - relativamente a operações e prestações sujeitas a alíquota zero, isenção, não-incidência e imunidade, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes, salvo determinação em contrário na lei complementar;

III - incidirá também sobre:

a) as importações de bem, mercadoria ou serviço, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a finalidade, cabendo o imposto ao Estado de destino da mercadoria, bem ou serviço, nos termos da lei complementar;

b) o valor total da operação ou prestação, quando as mercadorias forem fornecidas ou os serviços forem prestados de forma conexa, adicionada ou conjunta, com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

IV - não incidirá sobre:

a) as exportações de mercadorias ou serviços, garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

- b) o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;
- c) as prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

§ 2º As alíquotas do imposto serão definidas da seguinte forma:

I - lei complementar estabelecerá as alíquotas do imposto, definindo, dentre elas, a alíquota padrão aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outra alíquota;

II - resolução do Senado Federal, aprovada pela maioria de seus membros, definirá o enquadramento de mercadorias e serviços nas alíquotas diferentes da alíquota padrão, exclusivamente mediante aprovação ou rejeição de proposição de iniciativa:

a) de um terço dos Governadores de Estado e Distrito Federal ou das Assembleias Legislativas, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros, desde que estejam representadas, em ambos os casos, todas as Regiões do País:

b) do órgão de que trata o 7º; III - as alíquotas das mercadorias e serviços poderão ser diferenciadas em função de quantidade e de tipo de consumo;

IV - a lei complementar definirá as mercadorias e serviços que poderão ter sua alíquota aumentada ou reduzida por lei estadual, bem como os limites e condições para essas alterações, não se aplicando nesse caso o disposto nos incisos I.

§ 3º Relativamente a operações e prestações interestaduais nos termos da lei complementar;

I - O imposto pertencerá ao Estado de destino da mercadoria ou serviço, salvo em relação à parcela de que trata o inciso II;

II - a parcela do imposto equivalente à incidência de dois por cento sobre o valor da base de cálculo do imposto pertencerá ao Estado de origem da mercadoria ou serviço, salvo nos casos de operações e prestações sujeitas a uma incidência inferior à prevista neste inciso, hipótese na qual o imposto pertencerá integralmente ao Estado de origem;

III - poderá ser estabelecida a exigência integral do imposto pelo Estado de origem, hipótese na qual:

a) o Estado de origem ficará obrigado a transferir o montante equivalente ao valor do imposto de que trata o inciso I ao Estado de destino, por meio de uma câmara de compensação entre as unidades federadas;

b) poderá ser estabelecida a destinação de um percentual da arrecadação total do imposto do Estado à câmara de compensação para liquidar as obrigações do Estado relativas a operações e prestações interestaduais.

§ 4º As isenções ou quaisquer incentivos ou benefícios fiscais vinculados ao imposto serão definidos:

I - pelo órgão de que trata o § 7º, desde que uniformes em todo território nacional;

II - na lei complementar, para atendimento ao disposto no art. 146, III, "d", e para hipóteses relacionadas a regimes aduaneiros não compreendidos no regime geral.

§ 5º O imposto terá regulamentação única, sendo vedada a adoção de norma estadual, ressalvadas as hipóteses previstas neste artigo.

§ 6º Cabe à lei complementar:

I - definir fatos geradores e contribuintes;

II - definir a base de cálculo, de modo que o próprio imposto a integre;

III - fixar, inclusive para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações e prestações;

IV - disciplinar o regime de compensação do imposto;

V - assegurar o aproveitamento do crédito do imposto;

VI - dispor sobre substituição tributária;

VII - dispor sobre regimes especiais ou simplificados de tributação, inclusive para atendimento ao disposto no art. 146, III, "d";

- VIII - disciplinar o processo administrativo fiscal;
- IX - dispor sobre as competências e o funcionamento do órgão de que trata o § 7º, definindo o regime de aprovação das matérias;
- X - dispor sobre a retenção de transferências constitucionais e voluntárias a Estados e ao Distrito Federal, na hipótese de descumprimento das normas que disciplinam o exercício da competência do imposto, especialmente do disposto nos §§ 3º a 5º, bem como sobre o respectivo processo administrativo de apuração do descumprimento dessas normas.
- XI – disporá sobre o processo administrativo de apuração do descumprimento das normas que disciplinam o exercício da competência do imposto pelos Estados e Distrito Federal e seus agentes, bem como definir órgão que deverá processar e efetuar o julgamento administrativo.
- § 7º Compete a órgão colegiado, presidido por representante da União, sem direito a voto, e integrado por representante de cada Estado e do Distrito Federal:
- I - editar a regulamentação de que trata o § 5º;
- II - autorizar a edição de lei estadual ou distrital que regule a transação e a concessão de anistia, remissão e moratória, observado o disposto no art. 150, § 6º;
- III - estabelecer critérios para a concessão de parcelamento de débitos fiscais;
- IV - fixar as formas e os prazos de recolhimento do imposto;
- V - estabelecer critérios e procedimentos de controle e fiscalização extraterritorial;
- VI - exercer outras atribuições definidas em lei complementar.

## SEÇÃO VI - Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
- II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 154, I.

## SEÇÃO VI - Da Repartição e Destinação das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

<p>Art. 158. Pertencem aos Municípios: (...) Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios: I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; (...)</p>	<p>Art. 158. Pertencem aos Municípios: (...) Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios: I - três quartos, nos termos de lei complementar; (...)</p>
<p>Art. 159. A União entregará: I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer; d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados. III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.</p>	<p>Art. 159. A União destinará: I - do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os incisos III, IV e VIII do art. 153: a) trinta e oito inteiros e oito décimos por cento, ao financiamento da seguridade social; b) seis inteiros e sete décimos por cento, nos termos do art. 239; c) o percentual definido em lei complementar para: 1. o pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo, o financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás, e o financiamento de programas de infra-estrutura de transportes; 2. o financiamento da educação básica, nos termos do art. 212, §§ 5º e 6º; 2. o financiamento da educação básica, nos termos do art. 212, §§ 5º e 6º. II - do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os incisos III, IV, VII e VIII, do art. 153 e dos impostos instituídos nos termos do inciso I do art. 154: a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; b) ao Fundo de Participação dos Municípios: 1. vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento; 2. um por cento, a ser entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;</p>

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto no artigo 157, I, e artigo 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

c) quatro inteiros e oito décimos por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento

Regional, segundo diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, para aplicação em áreas menos desenvolvidas do País, assegurada a destinação de, no mínimo, noventa e cinco por cento desses recursos para aplicação nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

d) um inteiro e oito décimos por cento ao Fundo de Equalização de Receitas, para entrega aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 1º Para efeito de cálculo das destinações estabelecidas neste artigo, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157 e 158, I.

§ 2º Para efeito de cálculo das destinações a que se refere o inciso II do caput deste artigo, excluir-se-ão da arrecadação dos impostos as destinações de que trata o inciso I do "caput" deste artigo.

§ 3º Do montante de recursos de que trata o inciso II, "d", que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento serão entregues diretamente ao próprio Estado e vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, observados os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único.

§ 4º A União entregará vinte e nove por cento da destinação de que trata o inciso I, "c", 1, do caput deste artigo, a Estados, Distrito Federal e Municípios, para aplicação em infra-estrutura de transportes, distribuindo-se, na forma da lei, setenta e cinco por cento aos Estados e Distrito Federal e vinte e cinco por cento aos Municípios.

<p>Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.</p> <p>Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:</p> <p>I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;</p> <p>II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.</p>	<p>Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.</p> <p>§ 1º A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:</p> <p>I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;</p> <p>II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos I e II.</p> <p>§ 2º A vedação prevista neste artigo não impede a União de efetuar a retenção de transferência na hipótese de que trata o art. 155-A, § 6º, X.</p>
<p>Art. 161. Cabe à lei complementar:</p> <p>I - definir valor adicionado para fins do disposto no artigo 158, parágrafo único, I;</p> <p>II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o artigo 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.</p>	<p>Art. 161. Cabe à lei complementar:</p> <p>I – estabelecer os critérios de repartição das receitas para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I ;</p> <p>II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o artigo 159, II, “a”, “b” e “d”, especialmente sobre os critérios de rateio, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;</p> <p>(...)</p> <p>IV – estabelecer normas para a aplicação e distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, os quais observarão a seguinte destinação:</p> <p>a) no mínimo sessenta por cento do total dos recursos para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste’;</p> <p>b) aplicação em programas voltados ao desenvolvimento econômico e social das áreas menos desenvolvidas do País;</p> <p>c) transferências a fundos de desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal, para aplicação em investimentos em infra-estrutura e incentivos ao setor produtivo, além de outras finalidades estabelecidas na lei complementar.</p> <p>§ 1º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.</p>

	<p>§ 2º Na aplicação dos recursos de que trata o inciso IV do caput deste artigo, será observado tratamento diferenciado e favorecido ao semi-árido da Região Nordeste.</p> <p>§ 3º No caso das Regiões que contem com organismos regionais, a que se refere o art. 43, § 1º, II, os recursos destinados nos termos do inciso IV, "a" e "b", do caput deste artigo serão aplicados segundo as diretrizes estabelecidas pelos respectivos organismos regionais.</p> <p>§ 4º Os recursos recebidos pelos Estados e pelo Distrito Federal nos termos do inciso IV, "c", do caput não serão considerados na apuração da base de cálculo das vinculações constitucionais.</p>
<p>Art. 167. São vedados:</p> <p>(...)</p> <p>XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem o artigo 155 e artigo 156, e dos recursos de que tratam o artigo 157, artigo 158 e artigo 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.</p>	<p>Art. 167. São vedados:</p> <p>(...)</p> <p>XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I e II, §§ 8º e 12, e da destinação de que trata o § 13, I, do mesmo artigo, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155, 155-A e 156, e dos recursos de que tratam os arts 157, 158 e 159, II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.</p>

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(...)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b ; e IV do caput , serão não-cumulativas.

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a , pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da destinação estabelecida no art. 159, I, "a", e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

§ 12. Nos termos de lei, a agroindústria, o produtor rural pessoa física ou jurídica, o consórcio simplificado de produtores rurais, a cooperativa de produção rural e a associação desportiva podem ficar sujeitos a contribuição sobre a receita, o faturamento ou o resultado de seus negócios, em substituição à contribuição de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual não se aplica o disposto no art. 149, § 2º, I.

§ 13. Lei poderá estabelecer a substituição parcial da contribuição incidente na forma do inciso I do caput deste artigo por um aumento da alíquota do imposto a que se refere o art. 153, VIII, hipótese na qual:

I – percentual do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 153, VIII, será destinado ao financiamento da previdência social;

II – os recursos destinados nos termos do inciso I não se sujeitarão ao disposto no art. 159.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

(...)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

(...)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

(...)

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

(...)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155 e 155-A e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, II, "a" e "d", deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, II, "b", 1, e "d", e § 3º.

(...)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º Para efeito do cálculo previsto neste artigo:

I – a parcela de arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada receita do governo que a transferir;

II – são deduzidas da arrecadação dos impostos da União a que se refere o inciso I do art. 159 as destinações de que trata o referido inciso.

(...)

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a destinação de que trata o art. 159, I, "c", 2.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da destinação a que se refere o § 5º serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

Art. 239. A arrecadação decorrente da contribuição das pessoas jurídicas de direito público, de que trata a Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e a destinação estabelecida no art. 159, I, “b”, financiarão, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

**Art. 2º Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:**

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

(...)

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por vinte por cento dos recursos a que se referem os incisos I e III do art. 155; o art. 155-A; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas “a”, “b”, 1, e “d”, do inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição, e distribuídos entre cada Estado e seus Município, proporcionalmente ao número de aluno das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

(...)

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal:

(...)

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal: (...)

I - no caso dos impostos e transferências constantes do art. 155-A; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas “a”, “b”, 1, e “d”, do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal:

(...)

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos II e III do caput do art. 155; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal:

(...)

Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, “a” e “b”, e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das aplicações em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste a que se refere o art. 159, I, “c”, da Constituição.

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o caput deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição

Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não alterará a base de cálculo das destinações a que se referem os arts. 153, § 5º; 157; 158, I e II; e 159, I, “c”, 2, e II, da Constituição.

§ 2º Para efeito do cálculo das deduções de que trata o art. 212, § 1º, II, da Constituição, considerar-se-ão, durante a vigência deste artigo, oitenta por cento da destinação a que se refere o art. 159, I, “c”, 2, da Constituição Federal.

## Outros artigos da PEC

Art. 3º O imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal vigorará até 31 de dezembro do sétimo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional e observará as regras estabelecidas na Constituição anteriores à presente Emenda Constitucional, bem como o seguinte:

I - a alíquota do imposto nas operações e prestações interestaduais e nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, serão, respectivamente, em cada um dos seguintes anos subsequentes ao da promulgação desta Emenda:

- a) onze por cento e seis inteiros e cinco décimos por cento, no segundo ano;
- b) dez por cento e seis por cento, no terceiro ano;
- c) oito por cento e cinco por cento, no quarto ano;

- d) seis por cento e quatro por cento, no quinto ano;
- e) quatro por cento e três por cento, no sexto ano;
- f) dois por cento e dois por cento, no sétimo ano;

II - lei complementar poderá disciplinar, relativamente às operações e prestações interestaduais, observada adequação das alíquotas previstas no inciso I, a aplicação das regras previstas no § 3º do art. 155-A da Constituição Federal;

III - quanto ao direito à apropriação do crédito fiscal relativo a mercadorias destinadas ao ativo permanente, observado o disposto na Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996, dar-se-á, a partir de 1º de janeiro de cada um dos seguintes anos subsequentes ao da promulgação desta Emenda Constitucional:

- a) em quarenta e quatro meses, do segundo ano;
- b) em quarenta meses, do terceiro ano;
- c) em trinta e dois meses, do quarto ano;
- d) em vinte e quatro meses, do quinto ano;
- e) em dezesseis meses, do sexto ano;
- f) em oito meses, do sétimo ano.

Parágrafo único. Em relação aos créditos fiscais de que trata o inciso III do caput deste artigo, relativos a mercadorias adquiridas em exercícios anteriores, a cada mudança de prazo, a apropriação do crédito passará a ser efetuada à razão do novo prazo estabelecido, na forma a ser disciplinada na lei complementar.

---

Art. 4º A vedação do art. 150, III, "b", da Constituição Federal não se aplica ao imposto a que se refere o seu art. 155-A, até o prazo de dois anos contados do início da sua exigência.

---

Art. 5º Lei complementar definirá fonte e montante adicional de recursos a serem destinados ao Fundo de Equalização de Receitas de que trata o art. 159, II, "d", da Constituição Federal.

§ 1º Do início de sua vigência até o oitavo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, o Fundo de Equalização de Receitas deverá ter seus recursos distribuídos de forma decrescente por critérios vinculados às exportações e de forma crescente para compensar a eventual redução de arrecadação dos Estados e do Distrito Federal em decorrência de alterações introduzidas por esta Emenda Constitucional em relação ao imposto a que se refere o art. 155, II, da Constituição e à substituição deste pelo imposto de que trata o seu art. 155-A.

§ 2º Em relação ao imposto de que trata o art. 155-A da Constituição Federal, não serão consideradas reduções de arrecadação aquelas que sejam passíveis de recomposição, pelo próprio Estado ou Distrito Federal, mediante uso da faculdade prevista no art. 155-A, § 2º, IV, da Constituição Federal.

§ 3º No período de que trata o § 1º, os Estados e o Distrito Federal que apresentarem redução da arrecadação do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal em decorrência de alterações introduzidas por esta Emenda Constitucional não receberão transferências do Fundo de Equalização de Receitas em valor inferior ao que receberam no primeiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda, considerando os valores recebidos nos termos do art. 159, II, da Constituição Federal e do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como de eventuais auxílios financeiros prestados pela União para fomento às exportações.

§ 4º Do nono ao décimo quinto ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados e o Distrito Federal não receberão transferências do Fundo de Equalização de Receitas em montante inferior ao recebido no oitavo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 5º Não terão direito aos recursos do Fundo de Equalização de Receitas o Distrito Federal e os Estados que não implementarem as medidas decorrentes do cumprimento no disposto o art. 37, XXII, da Constituição, concernentes à emissão eletrônica de documentos fiscais, à escrituração fiscal e contábil, por via de sistema público de escrituração digital, nos prazos definidos na lei complementar de que trata o caput deste artigo.

§ 6º O Poder Executivo da União encaminhará projeto da lei complementar de que trata este artigo no prazo até de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 7º Até que entre em vigor a lei complementar de que trata este artigo, os recursos do Fundo de Equalização de Receitas serão distribuídos aos Estados e ao Distrito Federal proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, sendo que a nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do total.

Art. 6º Até a fixação por lei complementar dos percentuais de destinação a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição, são fixados os seguintes percentuais:

I - dois inteiros e cinco décimos por cento, em relação ao item 1;

II - dois inteiros e três décimos por cento, em relação ao item 2.

§ 1º A soma dos percentuais a que se refere o "caput" deste artigo, quando fixados pela lei complementar, não poderá ultrapassar quatro inteiros e oito décimos por cento.

§ 2º O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser revisto, caso se verifique que restou inferior ao da razão entre a arrecadação da contribuição social do salário-educação, no último exercício de sua vigência, e o somatório das arrecadações dos impostos de que trata o art. 153, III e IV, da Constituição, das contribuições sociais para o financiamento da seguridade social (Cofins), para o Programa de Integração Social (PIS) e sobre o lucro líquido (CSLL), da contribuição de que trata o art. 177, § 4º, da Constituição, e da própria contribuição social do salário-educação, hipótese em que deverá ser reajustado, por lei complementar, com vistas a observar o percentual verificado no último exercício de vigência da contribuição social do salário educação.

Art. 7º O percentual da destinação de recursos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, a que se refere o art. 159, II, "c", da Constituição Federal, será aumentado gradativamente até atingir o percentual estabelecido pela presente Emenda, nos seguintes termos, em cada um dos anos subsequentes ao da promulgação pela presente Emenda Constitucional:

I - quatro inteiros e dois décimos por cento, no segundo ano;

II - quatro inteiros e três décimos por cento, no terceiro ano;

III - quatro inteiros e quatro décimos por cento, no quarto ano;

IV - quatro inteiros e cinco décimos por cento, no quinto ano;

V - quatro inteiros e seis décimos por cento, no sexto ano;

VI - quatro inteiros e sete décimos por cento, no sétimo ano;

cento, no quarto ano;

VII - quatro inteiros e oito décimos por cento, no oitavo ano.

§ 1º Até que seja editada a lei complementar que regulamenta o disposto no art. 161, IV, da Constituição, os recursos a que se refere o caput serão aplicados nas seguintes condições:

I - setenta e dois inteiros e nove décimos por cento em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por meio de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

II - dezesseis inteiros e dois décimos por cento por meio do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, nos termos da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001;

III - dez inteiros e nove décimos por cento por meio do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, nos termos da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º O percentual mínimo de que trata o art. 161, IV, "a", da Constituição será reduzido gradativamente até atingir o valor estabelecido na presente Emenda Constitucional, nos seguintes termos, em cada um dos anos subsequentes ao da promulgação desta Emenda Constitucional:

I - oitenta por cento, no segundo ano;

II - setenta e seis por cento, no terceiro ano;

III - setenta e dois por cento, no quarto ano;

IV - sessenta e oito por cento, no quinto ano;

V - sessenta e quatro por cento, no sexto ano;

VI - sessenta e dois por cento, no sétimo ano;

VII - sessenta por cento, no oitavo ano.

§ 3º A destinação mínima às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste dos recursos de que trata o art. 159, II, "c", da Constituição será reduzida gradativamente até atingir o valor estabelecido na presente Emenda Constitucional, nos seguintes termos, em cada um dos anos subsequentes ao da promulgação desta Emenda:

I - noventa e nove por cento, no segundo ano;

II - noventa e oito por cento, no terceiro ano;

III - noventa e sete por

IV - noventa e seis por cento, no quinto ano;

V - noventa e cinco por cento, no sexto ano.

§ 4º A referência à Região Nordeste nos dispositivos que tratam do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional inclui as áreas abrangidas pela regulamentação do art. 159, I, "c", da Constituição, na redação anterior à presente Emenda.

---

Art. 8º A contribuição para o salário-educação, de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição, será extinta em 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

---

Art. 9º Lei complementar poderá estabelecer limites e mecanismos de ajuste da carga tributária relativa aos impostos de que tratam os arts. 153, III e VIII, e 155-A, da Constituição relativamente aos exercícios em que forem implementadas as alterações introduzidas por esta Emenda Constitucional.

---

---

Art. 10. As unidades da Federação que vierem a instituir benefícios ou incentivos fiscais em desacordo com o previsto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição não terão direito, enquanto vigorar o benefício ou incentivo, à transferência de recursos:

I - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II - do Fundo de Equalização de Receitas; e

III - do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional para os fundos de desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 161, IV, "c", da Constituição.

---

Art. 11. Lei definirá reduções gradativas da alíquota da contribuição social de que trata o art. 195, I, da Constituição, a serem efetuadas do segundo ao sétimo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. O Poder Executivo da União encaminhará projeto da lei de que trata este artigo no prazo de noventa dias da promulgação desta Emenda Constitucional.

---

Art. 12. As alterações introduzidas por esta Emenda Constitucional produzirão efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, em relação às alterações dos arts. 146, 153, 157, 159, 167, 195, 198, 212 e 239 da Constituição e arts. 60 e 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a partir de 1º de janeiro do oitavo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, em relação à introdução do art. 155-A da Constituição.

§ 1º As remissões no texto da Constituição ao seu art. 159 que foram alteradas por esta Emenda Constitucional mantêm seus efeitos até o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 2º As remissões no texto da Constituição ao seu art. 155, II, que foram alteradas por esta Emenda Constitucional mantêm seus efeitos enquanto perdurar a exigência do imposto de que trata o referido dispositivo.

---

Art. 13. Ficam revogados os seguintes dispositivos constitucionais:

I - a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional:

a) o § 3º do art. 155;

b) os incisos I e II do art. 157;

c) o § 4º do art. 177;

d) as alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e o inciso IV do art. 195;

e) o § 4º do art. 239;

f) o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a partir de 1º de janeiro do oitavo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional:

a) o inciso II e os §§ 2º, 4º e 5º do art. 155;

b) o § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

---

Art. 14. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA

Presidente

---

# Conselho Federal de Contabilidade

## Biênio 2008/2009

---

### DIRETORIA

---

**Contadora Maria Clara Cavalcante Bugarim**  
*Presidente*

**Contador Juarez Domingues Carneiro**  
*Vice-presidente de Desenvolvimento Operacional*

**Contador Enory Luiz Spinelli**  
*Vice-presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina*

**Contadora Silvia Mara Leite Cavalcante**  
*Vice-presidente de Administração*

**Contadora Luci Melita Vaz**  
*Vice-presidente de Registro*

**Técnico em Contabilidade José Odilon Faustino**  
*Coordenador-Adjunto da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina*

**Contador Nelson Mitimasa Jinzenji**  
*Vice-presidente Técnico*

**Contador Sebastião Célio Costa Castro**  
*Coordenador-Adjunto da Câmara de Registro*

**Contador Adeildo Osorio de Oliveira**  
*Vice-presidente de Controle Interno*

**Técnico em Contabilidade Bernardo Rodrigues de Souza**  
*Representante dos Téc. em Contabilidade no Conselho Diretor*

**Contador José Martonio Alves Coelho**  
*Vice-presidente de Desenvolvimento Profissional*

### CÂMARA DE REGISTRO

---

**Contadora Luci Melita Vaz**  
*Coordenadora da Câmara*

**Contador Sebastião Célio Costa Castro**  
*Coordenador-Adjunto da Câmara*

#### Conselheiros Efetivos

Luiz Henrique de Souza  
Bernardo Rodrigues de Sousa  
Grimaldi Gonçalves Dantas

#### Conselheiros Suplentes

Orismar Parreira Costa  
Delmiro da Silva Moreira  
Elizabeth Coimbra Lisboa Gonçalves  
Aluisio Pires de Oliveira  
Gilsandro Costa de Macedo

### CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA

---

**Contador Enory Luiz Spinelli**  
*Coordenador da Câmara*

**Téc. em Contabilidade José Odilon Faustino**  
*Coordenador-Adjunto da Câmara*

#### Conselheiros Efetivos

José Wagner Rabelo Mesquita  
Pedro Miranda  
José Augusto Costa Sobrinho  
João de Oliveira e Silva  
Lucilene Florêncio Viana  
Bernardo Rodrigues de Sousa  
José Cléber da Silva Fontineles  
Luiz Henrique de Souza  
Paulo Luiz Pacheco  
Nelson Zafra

#### Conselheiros Suplentes

José Correa de Menezes  
Aluisio Pires de Oliveira  
Antonio Carlos Dóro  
Paulo Viana Nunes  
Ronaldo Marcelo Hella  
Cláudio Morais Machado  
Roberto Carlos Fernandes Dias  
Mario César de Magalhães Mateus  
José Amarísio Freitas de Souza  
Eulália das Neves Ferreira  
João Valdir Stelzer  
Carlos Henrique Menezes Lima

---

## **CÂMARA DE CONTROLE INTERNO**

---

**Contador Adeildo Osorio de Oliveira**

*Coordenador da Câmara*

**Conselheiros Efetivos**

Lucilene Florêncio Viana

Jucileide Ferreira Leitão

José Lopes Castelo Branco

**Conselheiros Suplentes**

Wellington do Carmo Cruz

José Correa de Menezes \*

Paulo Viana Nunes \*

Mario Rodrigues de Azevedo

---

## **CÂMARA TÉCNICA**

---

**Contador Nelson Mitimasa Jinzenji**

*Coordenador da Câmara*

**Conselheiros Efetivos**

Francisco José dos Santos Alves

José Martonio Alves Coelho

Luiz Carlos Vaini

**Conselheiros Suplentes**

Amandio Ferreira dos Santos

Paulo César de Castro

Verônica Cunha de Souto Maior

Luiz Antonio Balamnut

---

## **CÂMARA DE ASSUNTOS GERAIS**

---

**Contadora Silvia Mara Leite Cavalcante**

*Coordenadora da Câmara*

**Conselheiros Efetivos**

Francisco Fernandes de Oliveira

Miguel Ângelo Martins Lara

**Conselheiros Suplentes**

Marly das Graças Amorim Tocantins

Vivaldo Barbosa de Araújo Filho

Pedro Alves

---

## **CÂMARA DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL**

---

**Contador José Martonio Alves Coelho**

*Coordenador da Câmara*

**Conselheiros Efetivos**

Nelson Zafra

João de Oliveira e Silva

**Conselheiros Suplentes**

Eulália das Neves Ferreira

Antonio Carlos Dóro

Roberto Carlos Fernandes Dias

---

## **CÂMARA DE DESENVOLVIMENTO OPERACIONAL**

---

**Contador Juarez Domingues Carneiro**

*Coordenador da Câmara*

**Conselheiros Efetivos**

Sebastião Célio Costa Castro

José Wagner Rabelo Mesquita

Pedro Miranda

**Conselheiros Suplentes**

Décio Sarda

Amandio Ferreira dos Santos

Rivoldo Costa Sarmento

Ronaldo Marcelo Hella

# Conselhos Regionais de Contabilidade

## **CRC - Alagoas**

Pres. Jeovanes de Oliveira Silva  
Rua Tereza de Azevedo, 1.526 - Farol  
CEP 57052-600 - Maceió - AL  
Telefone: (82) 3338-9444 - Fax: (82) 3338-9444  
E-mail: crcal@crcal.org.br

## **CRC - Amapá**

Pres. Marilene Cardoso do Nascimento  
Av. Amilton Silva, 1.180 - Central  
CEP 68906-440 - Macapá - AP  
Caixa Postal 199  
Telefone: (96) 3223-9503 / 3223-2697  
Fax: (96) 3223-9504  
E-mail: crcap@uol.com.br

## **CRC - Acre**

Pres. Francisco Brito do Nascimento  
Estrada Dias Martins S/N Res Mariana  
CEP 69912-470 - Rio Branco - AC  
Telefone: (68) 3227-8038 - Fax: (68) 3227-8038  
E-mail: crcac@brturbo.com.br

## **CRC - Amazonas**

Pres. Julio Ramon Marchiore Teixeira  
Rua Lobo D' Almada, 380 - Centro  
CEP 69010-030 - Manaus - AM  
Telefone: (92) 3633-2566 - Fax: (92) 3633-2566/4573  
E-mail: crcam@crcam.org.br

## **CRC - Bahia**

Pres. Maria Constança Carneiro Galvão  
Rua do Saleté, 320 - Barris  
CEP 40070-200 - Salvador - BA  
Telefone: (71) 2109-4000/3328-2515  
Fax: (71) 2109-4009  
E-mail: diretoria@crcba.org.br/crc@svn.com.br

## **CRC - Ceará**

Pres. Osório Cavalcante Araújo  
Av. da Universidade, 3.057 - Benfica  
CEP 60020-181 - Fortaleza - CE  
Telefone: (85) 3455-2900  
Fax: (85) 3455-2911  
E-mail: conselho@crc-ce.org.br/crc-ce@secrel.com.br

## **CRC - Distrito Federal**

Pres. Gerardo Antônio Monteiro De Paiva Gama  
SCRS 503 Bl. B lj.31-33  
CEP 70331-520 - Brasília - DF  
Telefone: (61) 3321-1757/3321-7105  
Fax: (61) 3321-1747  
E-mail: crcdf@crcdf.org.br/crcdf@bnet.org.br

## **CRC - Espírito Santo**

Pres. Paulo Vieira Pinto  
Rua Alberto de Oliveira Santos, 42 - 20º andar  
Ed. Ames - Centro  
CEP 29010-901 - Vitória - ES  
Telefone: (27) 3232-1600 - Fax: (61) 3232-1621  
E-mail: crces@crc-es.gov.br/crces.vix@zaz.com.br

## **CRC - Goiás**

Pres. Edson Cândido Pinto  
R. 107 nº 151 Qd. F Lt. 21 E - Setor Sul  
CEP 74085-060 - Goiânia - GO  
Tel: (62) 3240-2211 - Fax: (62) 3240-2270  
E-mail: secretaria@crcgo.org.br

## **CRC - Maranhão**

Pres. Celso Antônio Lago Beckman  
Praça Gomes de Souza nº 536 - Centro  
CEP 65010-250 - São Luis - MA  
Telefone: (98) 3214-5300 - Fax: (98) 3214-5314  
E-mail: crcma@crcma.org.br

## **CRC - Mato Grosso**

Pres. Jorge Assef Filho  
Rua 05 Quadra 13 lote 02 - Centro Político ADM  
CEP: 78050-970 - Cuiabá - MT  
Telefone: (65) 3648-2800 - Fax: (65) 3648-2828  
E-mail: crcmt@crcmt.org.br

## **CRC - Mato Grosso do Sul**

Pres. Alcyr Moreira Fernandes  
Rua Euclides da Cunha, 994 - Jardim dos Estados  
CEP 79020-230 - Campo Grande - MS  
Telefone: (67) 3326-0750  
Fax: (67) 3326-0750  
E-mail: crcms@crcms.org.br

## **CRC - Minas Gerais**

Pres. Paulo Cezar Consentino dos Santos  
Rua Cláudio Manoel, 639 - Funcionários  
Belo Horizonte - MG  
Caixa Postal 150 - CEP 30140-100  
Telefone: (31) 3269-8400 - Fax: (31) 3269-8405  
E-mail: diretoria@crcmg.org.br

## **CRC - Pará**

Pres. Regina Célia Nascimento Vilanova  
Rua Avertano Rocha, 392 Entre São Pedro e  
Pe. Eutique  
CEP 66023-120 - Belém - PA  
Telefone: (91) 3202-4150/3202-4151  
E-mail: presidencia@crcpa.org.br

**CRC - Paraíba**

Pres. Edson Franco de Moraes  
Rua Rodrigues de Aquino, 208 - Centro  
CEP 58013-030 - João Pessoa - PB  
Telefone: (83) 3222-1313/1315  
Fax: (83) 3221-3714  
E-mail: crcpb@crcpb.org.br

**CRC - Paraná**

Pres. Paulo Cesar Caetano de Souza  
Rua XV de Novembro, 2987 - Alto da XV  
CEP - 80050-000 - Curitiba/PR  
Telefone: (41) 3232-7911/3360-4700  
Email: crcpr@crcpr.org.br

**CRC - Pernambuco**

Pres. Osni Garcia de Lima  
Rua do Sossego, 693 - Santo Amaro  
CEP 50100-150 - Recife - PE  
Telefone: (81) 2122-6011 - Fax: (81) 2122-6011  
Email: crcpe@crcpe.org.br

**CRC - Piauí**

Pres. Antônio Gomes das Neves  
Rua Pedro Freitas, 1000 - Vermelha  
CEP 64018-000 - Teresina - PI  
Telefone: (86) 3221-7531 - Fax: (86) 3221-7161  
Email: crcpi@crcpi.com.br

**CRC - Rio Grande do Norte**

Pres. Maria do Rosário de Oliveira  
Av. Bernardo Vieira, 4545 - Morro Branco  
CEP 59015-450 - Natal - RN  
Telefone: (84) 3201-1936/3211-2558  
Fax: (84) 3201-1936/3211-8512  
Email: crcrn@crcrn.org.br

**CRC - Rio Grande do Sul**

Pres. Rogério Costa Rokembach  
Rua Baronesa do Gravataí, 471 - Cidade Baixa  
CEP 90160-070 - Porto Alegre - RS  
Telefone: (51) 3228-7999 - Fax: (51) 3228-7999  
Email: crcrs@crcrs.org.br

**CRC - Rio de Janeiro**

Pres. Antonio Miguel Fernandes  
Rua 1º de março, 33 - Centro  
CEP 20010-000 - Rio de Janeiro - RJ  
Telefone: (21) 2216-9595 - Fax: (21) 2216-9570  
E-mail: crcrj@crcrj.org.br

**CRC - Rondônia**

Pres. José Domingos Filho  
Avenida Presidente Dutra 2374 - Centro  
CEP 78916-100 - Porto Velho - RO  
Telefone: (69) 3211-7900 - Fax: (69) 3211-7901  
E-mail: crcro@crcro.org.br

**CRC - Roraima**

Pres. José Alves Pereira  
Rua Major Manoel Correia, 372 - São Francisco  
CEP 69305-100 - Boa Vista - RR  
Telefone: (95) 3624-4880/4505 - Fax: (95) 3623-1457  
E-mail: diretoriarr@crcrr.org.br

**CRC - Santa Catarina**

Pres. Sergio Faraco  
Rua Osvaldo Rodrigues Cabral, 1.900  
Centro - Florianópolis - SC  
Caixa Postal 76 - CEP 88015-710  
Telefone: (48) 3027-7000 - Fax: (48) 3027-7048  
E-mail: crcsc@crcsc.org.br

**CRC - São Paulo**

Pres. Sergio Prado de Mello  
Rua Rosa e Silva, 60 - Higienópolis  
CEP: 01230-909 - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 3824-5400 - Fax: (11) 3662-0035  
E-mail: crcsp@crcsp.org.br

**CRC - Sergipe**

Pres. Romualdo Batista de Melo  
Av. Mário Jorge Menezes Vieira, 3.140  
Bairro Coroa do Meio  
CEP: 49035-660 - Aracaju - SE  
Telefone: (79) 3255 2187  
Email: crcse@crcse.org.br

**CRC - Tocantins**

Pres. Flávio Azevedo Pinto  
Qd.103 Sul, R S07 nº 9 B - Centro - Palmas - TO  
Cx Postal 1003 - CEP 77015-030  
Telefone: (63) 3215-1412 - Fax: (63) 3215-1412  
Email: crcto@crcto.org.br